

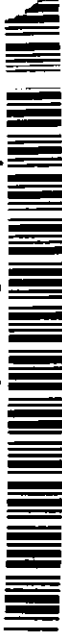
! - Distribuição

Ordem Cronológica

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado

Apelação

0197051-51.2012.8.17.0001



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART 3º)

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de	
Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes	Data da Autuação	Distribuição
1 de 1	07/03/2016 12:55	14/03/2019 12:36

Redistribuição Automática

Orgão Julgador : 2ª Câmara Extraordinária Cível
Relator(a) : Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado : João Alves Barbosa Filho PE004246
Apelado : JADIR CORREIA DOS SANTOS
Advogado : EWERSON VILAR DE LIMA PE028570

Ministério Público

Processo do 1º Grau
Nº 0197051-51.2012.8.17.0001

Assunto(s) 1º Grau

: 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por E. Uno Material

Comarca

: Recife

Vara

: Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz Sentenciante

: Sílvio Romero Beltrão



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO.

JADIR CORREIRA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º008.491.594-31, portador da cédula de identidade n.º39.774.423-7-SSP/PE, com endereço na Rua 14, N.º 775, Curado, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, vem, à presença de V. Exa., por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO
DPVAT
(RITO SUMÁRIO, ART. 275, CPC).**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Sport Club do Recife, 280 - 5º. Andar - sala 507 - Paissandú - Recife - PE, CEP. 50070-450.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DOS FATOS

01. No dia **04 de maio de 2007**, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 - Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.
Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 - Cel.: (81) 9797.7634
E-mail: evi.advogado@yahoo.com.br - CNPJ: 08.258.098/0001-93



atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, o mínimo boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrela a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:
(...)
b) **até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;**

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo-lhe paga a quantia de apenas **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, em 07/06/2011.

04. O requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o **complemento do seguro DPVAT** no valor de **R\$ 22.516,50 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta centavos)**, por entender contrariar o texto legal, motivo pelo qual propõe a presente ação, afim de receber o complemento do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, que, por lei, lhe são devidos.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 - Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE CEP 53140-290.
Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 - Cel.: (81) 9797.7634
E-mail: evl.advogado@yahoo.com.br - CNPJ: 08.258.098/0001-93

cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2., da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA.

A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 5220/96 - Reg. 2933-3 Cod. 96.001.05220 QUINTA CÂMARA - Unânime Juiz: MARCUS TULLIUS ALVES - Julg: 07/08/96 DPVAT. RETROATIVIDADE DA LEI. INTERESSE PÚBLICO. O princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público, de forma a permitir diante da natureza que os efeitos da lei nova alcance situações pretéritas, conquanto, ai os

atos não se encontram concluídos e as situações. que deles poderiam recorrer, não se acham definitivamente constituídas.

06. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do **DPVAT** em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do **DPVAT** (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.
Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 – Cel.: (81) 9797.7634
E-mail: evl.advogado@yahoo.com.br - CNPJ: 08.258.098/0001-93



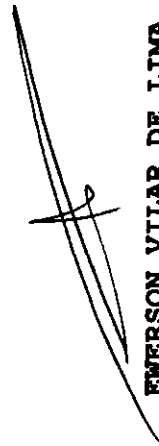
- a) A concessão dos benefícios da assistência gratuita tem base no artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86;
- b) A CITAÇÃO DA RÉ COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, COM BASE NO ART. 275, II, alínea "e", do CPC, devendo, em audiência, a Demandada apresentar resposta à presente, sob pena dos efeitos da revelia, **JULGANDO PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 22.516,50 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;

- c) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.**

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 22.516,50 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta centavos)**.

Pede e espera deferimento.
Recife/PE, 10 de dezembro de 2012.



EMERSON VILAR DE LIMA
OAB/PE 28.570

CARLOS EDUARDO CAVALCANTIE SILVA
Acadêmico de Direito - RG 5.192.308-SDS/PE

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 - Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.
Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 - Cel.: (81) 9797.7634
E-mail: evl.advogado@yahoo.com.br - CNPJ: 08.258.098/0001-93



INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE:

JADIR CORREIA DOS SANTOS brasileiro (a), portador (a) da cédula de identidade de nº 39.774.423-7 SSP/PE e inscrito (a) no CPF de nº 008.491.594-31, residente e domiciliado (a) à Rua 14, N° 775, Curado – Jaboatão dos Guararapes/PE.

OUTORGADAS:

AYANNE FREITAS PAIVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 27.695, **BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 22.090, **EVANDRO JOSE DE MELO FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE nº 25.613, **EWERSON VILAR DE LIMA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE 28.570, **JOSELMA FERREIRA BORBA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PE. nº 18.962, **MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE nº. 25.324, **PAULO GUSTAVO MORAES DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE nº 20.954, **RAFAELA LUIZA CAMPELO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 26.988 **RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 22 362, **ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 26.467, **VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o número 18.789, **JACKELINE DE MELO**, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 SDS/PE e CPF: 047.690.994-52 e **RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade nº 7.426.406 – SDS/PE e CPF nº 060.018.654-77, com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 2, Jardim Atlântico, Olinda – PE, CEP: 53.140-290 – Telefone: (81) 3431 8823 / 3491 0360 / 9821579 / 88159743/ 91115529.

PODERES:

na cláusula “Ad Judicial” representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Olinda/PE, 26 de Outubro de 2012.


JADIR CORREIA DOS SANTOS

DECLARAÇÃO

EU, **JADIR CORREIA DOS SANTOS** brasileiro (a), portador (a) da cédula de identidade de nº 39.774.423-7 SSP/PE e inscrito (a) no CPF de nº 008.491.594-31, residente e domiciliado (a) á Rua 14, N° 775, Curado – Jaboatão dos Guararapes/PE. Declara perante MR Assessoria, sob as Penas da Lei e para quaisquer fins de direito, que não requeri a tutela jurisdicional para recebimento do Seguro DPVAT ora pleiteado, em nenhum juízo no Estado de Pernambuco, bem como, em outro estado da federação.

Olinda/PE, 26 de Outubro de 2012.


JADIR CORREIA DOS SANTOS

DECLARAÇÃO DE POBREZA

JADIR CORREIA DOS SANTOS brasileiro (a), portador (a) da cédula de identidade de nº 39.774.423-7 SSP/PE e inscrito (a) no CPF de nº 008.491.594-31, residente e domiciliado (a) à Rua 14, N° 775, Curado – Jaboatão dos Guararapes/PE, AFIRMA, de acordo com as Leis n.º 1.060/50 e 7.510/86, para o fim de obter a **GRATUIDADE DE JUSTIÇA** que não possui condições financeiras para arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família.

Declara conhecer que está sujeito às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, em sendo comprovada a falsidade das afirmações supra.

Olinda, 26 de Outubro de 2012.


JADIR CORREIA DOS SANTOS

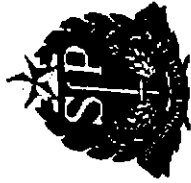
1. NAME
 2. ADDRESS
 3. CITY
 4. STATE
 5. ZIP
 6. PHONE
 7. TELETYPE
 8. TELEFAX
 9. TELEMAIL
 10. TELEFAX
 11. TELEMAIL
 12. TELEFAX
 13. TELEMAIL
 14. TELEFAX
 15. TELEMAIL
 16. TELEFAX
 17. TELEMAIL
 18. TELEFAX
 19. TELEMAIL
 20. TELEFAX
 21. TELEMAIL
 22. TELEFAX
 23. TELEMAIL
 24. TELEFAX
 25. TELEMAIL
 26. TELEFAX
 27. TELEMAIL
 28. TELEFAX
 29. TELEMAIL
 30. TELEFAX
 31. TELEMAIL
 32. TELEFAX
 33. TELEMAIL
 34. TELEFAX
 35. TELEMAIL
 36. TELEFAX
 37. TELEMAIL
 38. TELEFAX
 39. TELEMAIL
 40. TELEFAX
 41. TELEMAIL
 42. TELEFAX
 43. TELEMAIL
 44. TELEFAX
 45. TELEMAIL
 46. TELEFAX
 47. TELEMAIL
 48. TELEFAX
 49. TELEMAIL
 50. TELEFAX
 51. TELEMAIL
 52. TELEFAX
 53. TELEMAIL
 54. TELEFAX
 55. TELEMAIL
 56. TELEFAX
 57. TELEMAIL
 58. TELEFAX
 59. TELEMAIL
 60. TELEFAX
 61. TELEMAIL
 62. TELEFAX
 63. TELEMAIL
 64. TELEFAX
 65. TELEMAIL
 66. TELEFAX
 67. TELEMAIL
 68. TELEFAX
 69. TELEMAIL
 70. TELEFAX
 71. TELEMAIL
 72. TELEFAX
 73. TELEMAIL
 74. TELEFAX
 75. TELEMAIL
 76. TELEFAX
 77. TELEMAIL
 78. TELEFAX
 79. TELEMAIL
 80. TELEFAX
 81. TELEMAIL
 82. TELEFAX
 83. TELEMAIL
 84. TELEFAX
 85. TELEMAIL
 86. TELEFAX
 87. TELEMAIL
 88. TELEFAX
 89. TELEMAIL
 90. TELEFAX
 91. TELEMAIL
 92. TELEFAX
 93. TELEMAIL
 94. TELEFAX
 95. TELEMAIL
 96. TELEFAX
 97. TELEMAIL
 98. TELEFAX
 99. TELEMAIL
 100. TELEFAX

[illegible]

INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO / PATRULHA										
DC	NOME (E GUERRA, ENCARREGADO)	RE	DC	NOME DE GUERRA	RE	DC	NOME DE GUERRA	RE	DC	NOME DE GUERRA
B	C. Ferreira									
DC	NOME DE GUERRA	RE	DC	NOME DE GUERRA	RE	DC	NOME DE GUERRA	RE	DC	NOME DE GUERRA
11	Sobino									

DESTINO DA OCORRÊNCIA			
AL CHAMADA	Nº PROTOCOLO	☐ DISTRITO POLICIAL	NÚMERO DO BO PC
RG	VISTO	NOME DO DELEGADO DE POLÍCIA	
		Dra. ADRIANA DE PAIVA	

LEGADO		COMANDANTE / OFICIAL RESPONSÁVEL	
CLASSIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA	POSTO/NOME DE GUERRA	AUTENTICAÇÃO	
☐ POLÍCIA ADMINISTRATIVA	☒ POLÍCIA ADMINISTRATIVA	Autentico de acordo com o Doc. 17	
☐ POLÍCIA ADICIONAR	☐ POLÍCIA ADICIONAR	de 20 Maio 81 publicado no DOE	
		2º Maio 81, conforme original apresenta	



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: CTR D.P. LAPA
Boletim No.: 9583/2007
2ª Via

Emitted on: 03/10/2007 14:49
JULIANE KEBOL

Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida.

Natureza(s):

Espécie: L 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro
Natureza: Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303)
Consumado

Local: AV EMB MACEDO SOARES, 6000 - S.PAULO - SP
Tipo de local: Via pública - Via pública
Circunscrição: 07 D.P. - LAPA

Ocorrência: 04/05/2007 PELA MANHÃ
Comunicação: 03/10/2007 às 13:37 horas
Elaboração: 03/10/2007 às 13:42 horas
Flagrante: Não



Vítima:

- JADIR CORREIA DOS SANTOS - Presente ao plantão - RG: 39774423-SP
emitido em 24/11/2005 - Exibiu o RG original: Sim
Pai: JOSE JULIO DOS SANTOS - Mãe: ELISABETE CORREIA DOS SANTOS
Natural de: RECIFE -PE - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino
Nascimento: 24/04/1977 30 anos - Estado civil: Solteiro
Profissão: VIGILANTE - Instrução: 2 Grau completo - Cutis: Branca
Endereço Residencial: AV EDMUNDO AMARAL, 4003 CASA 63 - JD. PIRATININGA
CEP: 06230-150 - OSASCO - SP - Endereço Comercial: RUA ENDRES, 35 - CENTRO
GUARULHOS - SP - Telefones: (11)7697-1924 (Residencial)
Consultado em: -Civil

Veículos:

- Placa: CMS6488 - Cidade: SAO PAULO - UF: SP - Chassis: 9C2MC270WWR004270
RENAVAM: 694227587 - Marca/Modelo: HONDA/CBX 200 STRADA - Tipo: MOTOCICLO
Ano fabricação: 1998 - Ano modelo: 1998 - Cor: Verde
Combustível: Gasolina - Proprietário: JOSE CICERO SERAFIM MARCOLINO
Ocorrência: Acidentado - Local: VIA PUBLICA - Segurado: Ignorado
Pessoa relacionada: JADIR CORREIA DOS SANTOS

IMPORTANTE:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º,
da Lei n.6.194/74 (DPVAT), compreendem as indenizações por morte, por invalidez

D.P. LAPA

Endereço da delegacia: R.CAMILLO, 317 - VILA ROMANO-S.PAULO-SP. CEP: 05045-020
Telefone: (11)2861 7445

30.07

12
6.18



Fundação Professor Martiniano Fernandes
Centro Hospitalar Oscar Coutinho

RECEITUÁRIO

laudo médico

Atende p/ o deitado por p/rt
Jatin. Comiss. de Puntis
o' probeta de sigalo de
pretive to de bre' D el p/ntandona
h/pende'fres. Tem in-dreap
enupres el h/nt's blagrade
fresde o grande pagapay
enupres - Agmunt sigale
de com'ite de p/ntis
m'os b'ne'ds

COD: 592.0

O LESTE MATERNO É O MELHOR ALIMENTO PARA SEU FILHO

COD: 110-0114-6

DR. CLAUDIO MARQUES
Otorrinolaringologista
CRM 20.000/0000

Parq. 30/09/10

REPRODUÇÃO É PROIBIDA
que me foi apreendida
Recife.



23 DEZ. 2020

V-LON LEST-
23 DEZ 2020

Maria de Lourdes Gonçalves Escobar
Delegada

Válido Somente Com Selo de Autenticidade



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PEREIRO CUNHA

06/12/10
17:10

CÓPIA AUTÊNTICA

LAUDO TRAUMATOLÓGICO - Nº. 25762/10

REQUISITADO POR: DP. CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR Ofício nº. 168/10 Data: 21 de Setembro de 2010

NCAMINHAR PARA : A MESMA

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 09:32 horas do dia 10 de novembro de 2010, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **JADIR CORREIA DOS SANTOS**, filho(a) de **JOSÉ JÚLIO DOS SANTOS e ELIZABETE CORREIA DOS SANTOS** de cor branca, sexo masculino, cabelos pretos, barba feita, estado civil ***, apresentando a idade de 33 anos, peso 1 Kg, com 1,69 cm de estatura, residente à RUA 14, nº 755, bairro CURADO IV, município JABOATÃO, estado PE, natural de RECIFE / PE, nacionalidade brasileira, documento apresentado RG Nº 39.774.423-7 (PSP), profissão VIGILANTE ARMADO; vestes XXX, sinais particulares XXX, local da ocorrência SÃO PAULO-SP, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

• Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? SIM.

• Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? CONTUNDENTE.

Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, capacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **SIM. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.**

Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade curável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **SIM, DEFORMIDADE PERMANENTE.**

• **HISTÓRICO** - Refere que uma barra de ferro caiu de um caminhão na Marginal do Tietê, atingindo a perna, em 04/05/2007. Apresenta Laudo Médico do Centro Hospitalar Oscar Coutinho, assinado por Cláudio Marques, CRM 11.874, que diz: "Sequela de fratura de tibia D e pseudo-artrose peritrófica". Precaução de reentrâncias e saliências em perna direita, acentuadamente em sua face inferior; funcionalmente há redução da flexão do joelho direito; deambula com claudicação.

• **DESCRIÇÃO** -

• **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** - Documentação fotográfica.

• **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** - Periciando informa que já realizou outro exame pericial em São Paulo, apresentando o laudo do IML daquele Estado, que, segundo informa, não corresponde às suas perícias.

foi e achado correto o médico legista que assina Dr(ª) **JOYSE BREENZINCKR FERREIRA, CRM 9155**

GOVERNO DO ESTADO DE PE
Secretaria de Defesa Social
Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha

JOYSE BREENZINCKR FERREIRA
CRM 9155

Assinatura do Médico Legista

Joelyne Breenzinckr Ferreira

Dig. JSR

Rua Marques do Pombal, nº 455, Santo Amaro - Recife-PE - CEP: 50.100-170.
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@dsd.pe.gov.br

Irmandade da Santa Casa de
Misericórdia de São Paulo
- Organização Social da Saúde -



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Ambulatório de Especialidade – “Dr. Geraldo Bourroul”

CNPJ 62.779.145/0012-42

Declaramos para os devidos fins, a pedido do Sr(a)
JADIR CORREIA SANTOS (DN 24/04/1977), portador do documento RG nº
39.774.423 7, que de acordo com o prontuário médico número: 001081306
o(a) paciente: JADIR CORREIA SANTOS, foi internado neste hospital no
período de: 04/05/2007 a 06/05/2007.

DIAGNÓSTICO: W20.4 + S82.9/1 (CID).

TRATAMENTO: Feita limpeza desbridamento fratura perna D + redução
fechada fratura perna direita com fixação de haste UTN.

OBS: Paciente em tratamento ambulatorial com diagnóstico: M79.6 (CID),
com retorno marcado para o dia: Ortopedia Grupo Azul 26/03/09.

São Paulo, 23 de março de 2009.

[Assinatura]
Dra. Maria Cláudia G. L. Cardozo
CRM 50167 - Especialista em
Ortopedia e Traumatologia
Ambulatório Especializado
Dr. Geraldo Bourroul

 **Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**

RIO DE JANEIRO, 02 DE JUNHO DE 2011
PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE RS
*****2.362,50 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2011/011015-01
VITIMA - JADIR CORREIA DOS SANTOS
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - JADIR CORREIA DOS SANTOS
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR -
SEGURADORA - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL, A PARTIR DE
07/06/2011, NA CONTA CORRENTE (000000144662-5) AGENCIA
(00046-) DO BANCO (104) CONFORME INFORMADO POR V.SA.
NO FORMULARIO AUTORIZACAO DE PAGAMENTO/CREDITO DE SINI-
STRO - SEGURO DPVAT.

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT. TEL. 0800.0221204.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

110
41
2

000
20
00

Juliano Machado
CRM SP 122.415

705/2007
003204700

PROCURADOR
JADIR CORREIA SAHICE

1 DATA: 06/09/2007 13:59:00
UNIDADE DE PRONTO-SOLUÇÕES
420 UNICOR-0401

ESTO. 3001101 SR.

TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DE

7

705/2007

003204700

RESUMO DA ENTREVISTA

NOME: JADIR CORREIA SAHICE

VITIMA DE FRATURA EXPOSTA DA PERNA DIREITA HA 2 DIAS, QUEM
TE INTRAMEDULAR NA TIGIA DIREITA. RESERE NITS DA BELIDEA E DE
PRO CLINICO E ACOMPANHAMENTO APRELAUDORIA, CURETOS E BILANCO DE

UNIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DE ALTA HOSPITALAR
DATA: 05/05/2007
HOR: 12:19 HS.

PACIENTE: 1081306 JADIR CORREIA SAHOS
NASCIMENTO: 24/04/1977 SEXO: M IDADE: 33 ANO(S) 00 MES(ES) 12 DIA(S)
CIDADE RES.: OSASCO ESTADO RES.: SP BAIRRO: JARDIM VELHO
IDADE NASC.: RECIFE ESTADO NASC.: PE EST.CIV.: S RACA: B
MUNIC.: 207417 INTERNACAO: EMERGENCIAL DATA: 04.05.2007 HOR: 08.41.17
SP.: UOT UNIDADE DE ORTOFEDIA E TR ESP.: AZU GRUPO AZUL
LEITO: 403 PRDIO/ANDAR/QUARTO: FTS/4 /02 DIAS DE INTERNACAO: 2

O PACIENTE DEIXOU O HOSPITAL EM: AS: 12.18.28 HS.

OTIVO DA ALTA:
- MELHORADO

MENTARIOS:

- ALTA CONDICIONADA A SAÍDA DO PACIENTE

SUCESOS PARA ADEMPIMENTO ORIENTAÇÕES AO PACIENTE DATA DA CONSULTA

RETORNAR A 031 - 1. ANDAR
EM: 10.05.2007
AS: 12.00.00 HS.

RETORNAR A 031 - 1. ANDAR
EM: 10.05.2007
AS: 12.00.00 HS.

***** O B S E R V A C A O *****

* SR. PACIENTE - ACOMPANHANTE, O SR. DEVERA COMPARECER *
* AD. ENDERECO ABAIXO PARA CONSULTA. OBRIGADO *
* RUA MARTINS FONTES 208 CONSOLACAO *

Juliano Machado
Médico
CRM SP 127415

STATAMENTO APOS ALTA:
- TA HOSPITALAR COM CARGA PARCIAL COM 2 MULETAS, FISIOTERAPIA MOTORA P
REINO DE MARCHA, CEFALEXINA, ANALGESIA E RETORNO MARULATÓRIAL DIA 10/0

EDEN NASCIDOS - VIVOS: MORTOS:

COM ALTA: TRANSFERIDOS: COM ORITO:

EDICAO RESPONSÁVEL: MIGUEL AKKARI

RN 73801

SIGNATURA:

b9c 08



06/12/10
17:10



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PEDRO DE CUNHA

100% AUTENTICA

LAUDO TRAUMATOLÓGICO - Nº. 25762/10

REQUISTADO POR: DP. CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR Ofício nº. 168/10 Data: 21 de Setembro de 2010

ENCAMINHAR PARA : A MESMA

O Instituto Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Perivivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 09:32 horas do dia 16 de novembro de 2010, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: JADIR CORREIA DOS SANTOS, filho(s) de JOSÉ JÚLIO DOS SANTOS e ELIZABETE CORREIA DOS SANTOS de cor parda, sexo masculino, cabelos pretos, barba feita, estado civil +++, apresentando a idade de 33 anos, peso 65 Kg, com 1,69 cm de estatura, residente à RUA 14, nº 753, bairro CURADO IV, município JABOATÃO, Estado PE, natural de RECIFE / PE, nacionalidade brasileira, documento apresentado RG Nº 39.774.423-7 SSP/SP, profissão VIGILANTE ARMADO; vestes XXX, sinais particulares XXX, local da ocorrência SÃO PAULO-SP, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estas questões:

- 1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? SIM.
- 2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? CONTUNDENTE.
- 3º Da lesão resultou debilidade permanente do membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) SIM. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INTERIOR DIREITO.
- 4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) SIM, DEFORMIDADE PERMANENTE.

*** HISTÓRICO - Refere que uma barra de ferro caiu de um casebala na Marginal do Tietê, atingindo sua perna, em 04/05/2007. Apresenta Laudo Médico do Centro Hospitalar Oscar Costinbo, assinado por Dr. Cláudio Marquês, CRM 11.874, que diz: "Sequela de fratura de tíbia D e pseudo-artrose hipertrófica". Presença de ressecâncias e saliências em perna direita, acidentariamente em sua face anterior; funcionalmente há redução da flexão do joelho direito; deambula com claudicação.

*** DESCRIÇÃO -

*** EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS - Documentação fotográfica.

*** DISCUSSÃO / CONCLUSÃO - Periciando informa que já realizou outro exame pericial em São Paulo, apresentando o laudo do IML daquele Estado, que, segundo informa, não corresponde às suas expectativas.

Lido e atestado correto o médico legista que assina D(º). JOYSE BREENZINCKR FERREIRA, CRM 9155

JOYSE BREENZINCKR FERREIRA

Chefe do Cartório
D(º) JSM

Dr. A. Marques do Pórcel, Of. 455, São Paulo - Recife-PE. CEP: 50.150-110.
Fone: (51) 240. 0745 - Fax: (51) 3301-7237 Email: fm@scd.rr.gov.br

 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

RIO DE JANEIRO, 02 DE JUNHO DE 2011
PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE RS
*****2.362,50 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2011/011015-01
VITIMA - JADIR CORREIA DOS SANTOS
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - JADIR CORREIA DOS SANTOS
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR -
SEGURADORA - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL, A PARTIR DE
07/06/2011, NA CONTA CORRENTE (00000144662-5) AGENCIA
(00046-) DO BANCO (104). CONFORME INFORMADO POR V.SA.
NO FORMULARIO AUTORIZACAO DE PAGAMENTO/CREDITO DE SINI-
STRO - SEGURO DPVAT.

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.0221204.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Em virtude do ofício nº 018/2013, expedido pela Seção de Mutirões da Capital, remetam-se os presentes autos para conciliação do Seguro DPVAT.

Recife, 05 de fevereiro de 2013.

ADILSON AGRÍCOLA NUNES
Juiz de Direito

DATA
05.02.2013
Ass: [assinatura]

Nesta
Recife, 07 de Maio de 1913

+
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Forum da Conciliação
Central de Mutirões
Forum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-760 - F: (81)
3412.5902

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº 009999/2013-00 Turma - CT07

Processo Judicial nº 0197051-51.2012.8.17.0001
Vara: Décima Oitava Vara Cível da Capital

JADIR CORREIA DOS SANTOS
DPVAT

Conciliador/Mediador responsável: José Mario Delaiti de Melo

Aos 06 de Setembro de 2013, feito o pregão às 17:55h, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos e do conciliador José Mario Delaiti de Melo, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o Sr. JADIR CORREIA DOS SANTOS (RG 39.774.423-7 SSP/PE e CPF 008.491.594-31), assistido pela advogado(a) Dra. RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA - OAB/PE 22.362, a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pela preposta Sra. Thais Martins de Carvalho (CPF: 124.057.697-86), Leila Caíres (CPF: 034.062.507-42), Danielle Oliveira (CPF: 096.130.537-19) e Fernanda Diniz (CPF: 118.620.727-28), conforme carta de preposição, assistida pelo(a) advogado(a) Dra. FLAVIA BARBOSA LEBRE - OAB/PE 19.906

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:

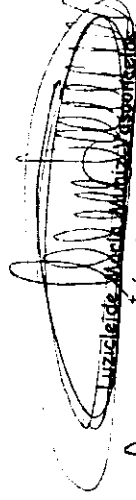
Pela SEGURADORA LIDER foi formulada proposta de conciliação no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), no entanto, sem a aceitação da parte demandante.

Nos termos do artigo 213 do CPC, o demandado se dá por citado, recebendo uma via da petição inicial nesta oportunidade.

Diante disso, foi determinada pela MM. Juíza coordenadora a remessa dos autos à unidade judiciária sem considerar com isso a citação do demandado.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

Recife, 06 de setembro de 2013.


Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza Coordenadora

+ Jadir E. Santos
José Mario Delaiti de Melo
Conciliador

DEMANDANTE:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

RECEBUEI
06/09/2013 15:02:14

Advogado DEMANDANTE:


Advogado DEMANDADO

Informações da Vítima

Nome completo:

CPF:

Endereço completo:

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local:

a) a Acidente: 07/01/07

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☒ Sim

b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontrada(s) acometida(s): parte do

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio co da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim

b) ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo:

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor **NÃO** preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

100

10. Residual	10. Lower	10. Upper
10. Residual	10. Lower	10. Upper

Observação Havendo mais de quatro sequelas quantificadas, especifique a serem permanentes a serem quantificadas, em acordo com os critérios ao lado respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado representados.

o do exame médico legal:

1649-213

Assinatura do médico legista perito

Leonardo Neves
Medico
CRM 17 742

Informações Complementares

10

02 ☐ Pagina Incompleto

b.21) Os membros do Conselho Nacional de Educação deverão ser nomeados pelo Conselho Superior de Educação, de acordo com o artigo 21.º da Lei n.º 144/79, e deverão ser nomeados a par e fora do Conselho Superior de Educação, em cada um dos seus órgãos de funcionamento.

Segmento Anatómico

[illegible]

Art. 31. C

"Art. 3º
permane
vítimada

Art. 1º No C
decorren
permane
anatómic
I - quand
orgânicos
valor max
II - quand
no inciso I
para as pe
repercussã

"Art. 5º

§ 5º O Ins
com a ver

$\frac{1}{2} \left(\frac{1}{2} \right) = \frac{1}{4}$

Danos Corporais Totais
Reperçussões na íntegra do Patrimônio Líquido

Lein 11.945 de 04 de junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima

10/25

2013 30 10 13
get 238611/

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeira	Darian Alves Modlin
João Paulo Martins	Evellyn I. Castillo Azevallo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Piletti
Joselaine Moura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Tatiana Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicolle Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Vitas Bonas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernanda de Freitas Barbosa	Ananda Diaz Mendes	Mariana M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Elvies
Flavia Renato Roberto	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flisi
Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Adriana França da Costa			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n. 197051.51.2012.817.0001

Súmula 474 STJ:

...VA indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JADIR CORREIA DOS SANTOS**, vem à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais, apresentar:

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua petição inicial, que foi vítima de acidente ocorrido em **04/05/2007**, onde afirma em síntese que do sinistro noticiado acarretou supostamente "invalidez permanente".

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DEVAV, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente do Autor.

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo autor, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que **fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso do ora autor**.

Entendendo o Autor, erroneamente, que o valor pago a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

II - PRELIMINARES

EXTINÇÃO DO FEITO - CARÊNCIA DE AÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR - QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme aduzido pelo próprio autor, já houve liquidação do sinistro em tela, inclusive, já foi efetuado o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão no valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

O processo administrativo apurou que o Autor sofreu perda funcional de um dos membros inferiores em 25%. Assim, de acordo com a tabela da Lei. 11.945/2009, a graduação para lesão no membro inferior é de 70%, $(13.500,00 \times 70\% = 9.450,00)$, devendo ainda sobre este valor ser aplicada a repercussão de 25%, $(9.450,00 \times 25\%)$, totalizando **R\$ 2.362,50**,

126
1375

conforme se observa no trecho do Processo Administrativo
colacionado abaixo:

Dano	% Dimensão Graduação
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 1 25

Valor avaliado: 2.362,50

Logo, o Autor já recebeu o valor devido, de acordo com o que determina a Lei. 11.945/2009, não cabendo qualquer tipo de complementação.

Ademais, o autor não sofreu invalidez permanente total, e sim parcial, conforme se comprova no Processo Administrativo em anexo.

A Ré ressalta ainda, que a parte Autoral outorgou à época da liquidação do sinistro, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.

De fato, para que fossem afastados os efeitos extintivos da quitação, teria o subscritor do referido recibo de haver suscitado a ocorrência de simulação, dolo ou coação, o que é mais importante, por meio da competente ação anulatória do ato jurídico pretensamente inquinado do suposto vício de consentimento.

Isto porque, como de sabença, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados. Não obstante, o Autor não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!

Desta feita, haja vista que, ao decidir a lide, é vedado ao Juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo Autor (ref. art. 460, do Código de Processo Civil), bem como

que nenhum pedido foi expressamente feito no sentido de que a quitação fosse declarada nula em virtude de um defeito ou vício de consentimento, infere-se que o ato jurídico liberatório deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à decretação da extinção do presente feito por carência do direito de ação.

E, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento.

Assim, aliás, preceitua o nosso Código Comercial, no seu artigo 435, verbis:

"Art. 435. Passando-se quitação geral a uma administração, não há lugar a reclamação alguma contra esta; salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude." (n.g.)

Neste sentido, leciona o eminente civilista CARVALHO SANTOS¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Por sua vez, a Jurisprudência também já se manifestou a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

27
se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Desta maneira, resta evidente que a Autora não possui interesse de agir, pois já transigiu relativamente ao valor das verbas indenizatórias, nada havendo requerido ou alegado quanto à ocorrência de um vício do consentimento, de sorte que o feito deve ser **julgado extinto sem julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILACQUA**⁽¹⁾, senão vejamos:

"(...) **é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo.**"

(1) BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

23
X

trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

nesta forma, verifica-se que "a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação" (2).

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o acidente ocorreu em 04/05/2007, de modo que o direito do autor prescreveu em 04/05/2010.

Mesmo após quase quatro anos da fluência do prazo prescricional, o embargante requereu administrativamente o pagamento de indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT, pretensão esta que lhe foi atendida POR MERA LIBERALIDADE DA SEGURADORA LIQUIDANTE.

Ora, o direito autoral encontra-se prescrito! O fato da seguradora liquidante ter pago administrativamente, por mera liberalidade, obrigação que já não lhe era mais legal e sim natural (ante a inexistência de força executória), não possui o condão de restaurar contagem de prazo prescricional findo há muitos anos!!!

Assim, mesmo sendo o pagamento administrativo realizado em 23/08/2010, a pretensão autoral estaria prescrita desde 2101/2013, eis que o pagamento se deu após findo o prazo de 3 anos a contar da data do acidente.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

(...)

§ 3º Em 3 (três) anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

(2) DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

29
25

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil: facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)

O já reportado CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 50, também deu a conhecer o de número 14, verbis:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da retenção e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, não deixando de ser observada a regra de transição do artigo 2.028.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, da ciência inequívoca da invalidez, **o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.**

Assim sendo, com acerto decidiu o MM. Juízo julgar improcedente o pedido autoral, reconhecendo a ocorrência do fenômeno da prescrição.

III - NO MÉRITO

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 30 e 50 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa

No caso da cobertura de que trata o inciso II, **deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenziação proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, **inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.**

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de

indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

- DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DE CALCULOS DE INDENIZAÇÃO -

(gruação da graduação - graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização)

Ad argumentandum, na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o **GRAU DE INVALIDEZ** que supostamente apresenta a parte autoral, consoante tabela de cálculos de indenização.

Verifica-se que a legislação no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, já determinava que o laudo do IML deverá quantificar as lesões. Contudo, diante do fato que tal obrigatoriedade não vem sendo cumprida por grande parte desses órgãos, tornou-se necessário a implantação de novas medidas legislativas para que, assim, a exigência da Lei seja cumprida. Dessa forma, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar as disposições contidas na legislação.

Pede escusas, para demonstrar as determinações da Medida Provisória nº. 451, atualmente, em vigor:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total

338

do laudo, e em casos de perda de membro, a perda de função, a perda de capacidade, a perda de habilidade, a perda de inteligência, a perda de memória, a perda de personalidade, a perda de identidade, a perda de individualidade, a perda de dignidade, a perda de honra, a perda de reputação, a perda de imagem, a perda de prestígio, a perda de autoridade, a perda de influência, a perda de poder, a perda de liberdade, a perda de segurança, a perda de paz, a perda de sossego, a perda de saúde, a perda de vida, a perda de tudo o que é humano.

§ 1º - No caso de cobertura de que trata o inciso II do caput, deverá ser observada a tabela anexa a esta lei as lesões diretamente decorrentes do acidente e que não sejam susceptíveis de recuperação proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total, se completa, subdividindo-se a invalidez permanente parcial, se incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial, completa, a perda anatómica ou funcional, será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

No caso desta lide, observa-se que a autora alega ter sofrido "invalidez permanente", sem contudo, haver nos autos o LAUDO DO

11

34
IML informando o grau da invalidez sustentada como total, estando os fatos narrados na exordial controversos diante da ausência de documentos indispensáveis para o julgamento da presente lide.

Assim, se faz necessário seja realizado pericia no autor, motivos pelos quais desde já fica requerido a expedição de ofício ao IML para realização de exame pericial na autora, devendo ser indicado o grau da invalidez, para fins de apuração do quantum indenizatório, nos termos do art. 5º, § 5º da Medida Provisória nº. 451/08.

E, consoante a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, atualmente, a Tabela discriminada na medida provisória 451/08, deve ser observada pelo ilustre julgador, em caso de eventual condenação da ré.

Assim, na remota hipótese de condenação da Ré, o quantum indenizatório, deverá respeitar a quantificação indicada após realização da pericia do IML a ser realizada no autor, ao qual o valor a indenizar deve obedecer o discriminado na tabela de cálculos de indenização, consoante grau de invalidez a ser apurado.

DO GRAU INDICADO PELA RÉ NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Cabe ressaltar que o valor pago em sede administrativa ao autor, respeitou a legislação que rege o seguro DPVAT, aos quais deve sopesar no quantum indenizatório o **GRAU DE INVALIDEZ** já apurado, de acordo com a tabela de cálculos de indenização.

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

A indenização, nos casos de invalidez, será paga de acordo com o grau das lesões sofridas, respeitando o teto máximo indenizável de acordo com o membro lesionado.

Deve-se considerar o percentual relativo ao membro lesionado para fins de cálculo da indenização, e considerando que a liquidação do sinistro foi feita em 01/07/2011, tem-se que o percentual relativo as lesões sofridas, incidiu sobre o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), consoante o disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07, de acordo com a legislação em vigor na época da liquidação do sinistro.

Ademais, o perito administrativo quantificou a lesão do Autor, apurando o grau de acordo com as lesões apresentadas pelo Autor, em decorrência do acidente noticiado.

Portanto, não existe qualquer valor de complementação da indenização a ser pago, vez que o sinistro já fora liquidado de acordo com o grau da invalidez apurado em sobre o valor máximo indenizável, se encontrando regularmente quitado e o valor correspondente ao que a parte autoral realmente faz jus, não sendo justo entendimento diverso, posto que é a própria legislação que informa que em casos de invalidez a indenização pode variar de acordo com o percentual da invalidez apurada, não havendo, nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela seguradora que efetuou o pagamento a parte autoral, pugnando desde já pela improcedência do pedido inicial.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATORIO
DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o

36
X
verne da questão que motivou a lide é a invalidez do beneficiário, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus à verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvtat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das

27
14

estes se esse dado não refletisse na indenização paga, a
verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.
Trata-se de ação de indenização decorrente de
seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente
para reparação de invalidez permanente (membro
inferior esquerdo) em consequência de acidente de
trânsito datado de 1999. Discute-se, no RESP, se
é válida a fixação de tabela de redução do
pagamento da indenização decorrente do DPVAT com
fundamento em invalidez permanente parcial. A
Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-
se contra a redução da tabela, com fundamento no
art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época
dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi
modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não
tem pertinência neste julgamento. Também
ressaltou que a redação original do art. 5º, §
5º, da citada lei disciplinava que o Instituto
médico legal da jurisdição do acidente também
quantificaria as lesões físicas ou psíquicas
permanentes para fins de seguro previsto na lei,
em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias
do evento, de acordo com os percentuais da tabela
das condições gerais de seguro de acidente
suplementada nas restrições e omissões pela
tabela de acidentes do trabalho e da
classificação internacional de doenças. Logo,
explicitou que não faria sentido a citada lei
dispor as quantificações das lesões se esse dado
não refletisse na indenização paga. Dessa forma,
concluiu que é válida a utilização da tabela de
redução do pagamento da indenização decorrente do
seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o
pagamento desse seguro deve observar a respectiva
proporcionalidade. Precedente citado: RESP
1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. RESP 1.101.572-RS,
Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização
total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral,
devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE

33

Diante do exposto, observa-se que o Autor sofreu "Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores" e, a tabela para Cálculos da Indenização em caso de invalidez permanente inserida pela NP 451/2008, demonstra que:

- (I) O percentual indenizável para "Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores" é de 25%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade gradação da gradação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

Dano	% Dimensão Gradação
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 1 25

Valor avaliado: 2.362,50

PARA A INVALIDEZ PARCIAL DE UM DOS MEMBROS INFERIORES

Percentual máximo de indenização para perda invalidez completa do é de 70% (SETENTA POR CENTO), que equivale a seguinte aritmética:

$$R\$ 13.500,00 \times 50\% = \underline{R\$ 9.450,00}$$

$$\text{TOTAL DO CAPITAL SEGURADO} = R\$ 9.450,00$$

PERDA DE AUDIÇÃO CONSIDERADA COM INTENSIDADE DE 25%

REPERCUSSÃO

R\$ 9.450,00 X 25% = R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 452/08).

ressalta-se que o valor acima encontrado trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo o Nobre Juiz, deve observar, que, se trata de invalidez parcial, incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação. Isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização):

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.

Assim, quantificada a lesão, devidamente enquadrada na tabela e utilizando a graduação estabelecida na legislação pertinente, observa-se que o autor recebeu indenização no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não havendo que se falar em complementação.

40
87

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

na relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

constante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...) **§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.**"

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação,

41 7

temos em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.394/71, factos e argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

CONCLUSÃO

Ex Fostis, requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada, sendo a presente demanda julgada extinta sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 267 da Lei Adjettiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares argüidas, o **que definitivamente não se espera**, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, em razão da **PRESCRIÇÃO**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

prestigiando o princípio da eventualidade, e na remota hipótese, de acolhimento do pedido inicial, requer, seja acolhido o pedido da ré, para que seja arbitrado o valor da condenação, de acordo com o grau de repercussão da lesão que o Autor sofreu de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente inserida pela Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474, STJ.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, requer ainda, que V. Exa. se digne a **EXPEDIR OFÍCIO AO IML - ÓRGÃO COMPETENTE NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA IN FOCU**, para que sejam averiguadas e apurados os percentuais de invalidez suscitado na lide, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, sem fixação de honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput do CPC.

12

para fins do exposto no art. 1º, inciso I, do Título I
do Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138
- Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

por derradeiro, requer, ainda, a Constatante seja observada o
nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para
efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

RECIFE, 9 de setembro de 2013.

João Barbosa

OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito

OAB/RJ 114.089

João Barbosa

OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

OAB/RJ 30225/PE

ANEXO

PERCENTUAIS DE PERDAS DE FUNÇÕES CORPORAIS

até 31 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais		Percentual da Perda
Repercussão na Integração do Parêntese Físico		
Perda anatômica e ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		100
Perda neurológica que curse com (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) perda do senso de orientação espacial; e ou do livre deslocamento corporal; (c) perda do controle estereotático; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Perda de órgãos e estruturas cranio-faciais: cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou re		
Perda cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica		
Perda da circulação cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e ou funcional completa de um dos membros superiores e ou de uma das r		70
Perda anatômica e ou funcional completa de um dos membros inferiores		50
Perda anatômica e ou funcional completa de um dos pés		25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		10
Perda anatômica e ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		
Perda anatômica e ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10

44
45

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERICIA

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? E acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep. 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

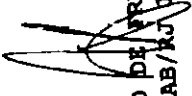
SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n° 29.393, com escritório na Rua Quarenta e oito, 138- Espinheiro, Recife/PE - CEP 52020-060, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JADIR CORREIA DOS SANTOS, em curso perante a 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE. Processo n.º 01970515120128170001

RECIFE, 10 de setembro de 2013

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522


FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

46
45

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA
DADOS DO SINISTRO

 Seguradora Líder do
Consórcio de Seguro DPVAT

Número:	2011011015	Cidade:	sao paulo	Natureza:	parcial	Invalidez
Vítima:	Jadir Correia dos Santos	Data do acidente:	04/05/2007	Emissor do parecer:	Camila Monteiro dos Santos	
Seguradora:	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	Prestadora:	Nacional Informações e Serviços	CRM do médico:	52495155	

PARECER

Diagnóstico: MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Descrição do
exame
médico
pericial:

Resultados
terapêuticos:

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Data da
perícia: 27/05/2011

Conduta: Não

Observações:

47

Valor 9.450,00
pleiteado:

Médico MARIA DE FATIMA FURTADO VELOSO DE MELO
avaliador:

UF do CRM RJ
do médico:

DANOS

			% Dimensão Graduação	
Dano			70	1 25
Perda funcional completa de um dos membros inferiores				

Valor avaliado: 2.362,50

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

RECIFE-PE
11 de Setembro de 2013

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Milena de Oliveira Melo Ferreira, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaela Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 28409, 26985, 25393, 30225, 13049-D e 14284, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo N° 1970515120128170001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JADIR CORREIA DOS SANTOS, em trâmite na 18ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 11 de Setembro de 2013

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

49
25

✓ Rua Dantas 74, 5º andar
Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel. 381-4600
e-mail: seguradoralider.com.br



Seguradora Lider - DPVAT

PROCURAÇÃO

peço presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 1246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.915; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A**, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo**

qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1759-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira
Rua do Carmo 69 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2187-9800

MARCO BRUNO LOPES e JOSÉ MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ

Reconhecido por meio das impressões digitais de MARCO BRUNO LOPES e JOSÉ MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ

MARCO BRUNO LOPES e JOSÉ MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ

Rio de Janeiro, 24 de março de 2012.

Em Testemunho

Tutor - Aut.

por 8550
Sócio
38% T.J.FUNDOO
CARLOS ALBERTO FIGUEIRA
LUIZ CARLOS ALBERTO FIGUEIRA

 Titulo de Silveira Junior - Aut

175 OFFICIO DE NOTAS

125 JULIO DE MATIAS - Tabelião: Carlos Alberto Faria
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro

Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Certifico e dou fé que o presente cópia original que foi apresentado. Uod: 01/10/2012 Rio de Janeiro, 26 de Abril de 2012.

Não de Janeiro, 26 de Abril de 2012.

Bruno Rodrigo Helen Gaspar - Aut.

Total

Total = 5.79

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e cuida a preservar o futuro.

MDA

MM 3rd
30.10.13
[Signature]

2014 146.00

46112

18. Jeneino
2014
[Signature]

JOÃO BARBOSA

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Moura
Fernanda Barbosa
Adriana Franca
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flasi
Cristina Ferreira
Evelyn Castilho
Isabel Chagas
Jessica Correa

Advogados Associados

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Fortes
Tiago Leda
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

1009046 - C1 / 2013-02186 / INV

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

Processo n.º 197051-51.2012.817.0001

Processo n.º 197051-51.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **JADIR CORREIA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede Definitivo.

RECIFE, 12 de fevereiro de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.br

11M JUL 2

• 28. furens. • 19

fl



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº. 0197051-51.2012.8.17.0001

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.
Decorrido, volvam os autos conclusos.

Recife, 07 de maio de 2014.


CARLOS DAMIÃO LESSA
Juiz de Direito

DATA

Esta data, recebi os presentes autos do
M.M. Juiz de Direito
Recife, 06 de 06 de 2014



Chefe de Secretaria



CERTIDÃO

~~Case Series~~

[illegible]

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos PENCAO 2014
1960218730 que adiante se vê, do que para
constar, fiz este termo.

Recife, 01 de AGOSTO de 2014

KL

Subscrevi

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE.

Proc: 0197051-51.2012.8.17.0001

JADIR CORREIA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança Securitária, proposta contra SEGURADORA LIDER, vem respeitosamente, perante V. Exa., apresentar RÉPLICA A CONTESTAÇÃO E AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA RÉ, de acordo com os argumentos que passa a aduzir:

DOS FATOS:

A empresa ré nada alega acerca dos fatos trazidos na exordial, que comprometa o direito do autor, tendo em vista, inclusive, que a prova inequívoca do acidente, tem sua validade comprovada pelos órgãos a quem compete realizar a devida perícia. Portanto não restou ao contestante outra coisa senão procrastinar o devido andamento desta ação.

DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS:

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉPCIA DA EXORDIAL, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Não merece ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o Demandante recebeu, administrativamente, valor a menor do qual tem direito por lei, referente ao seguro DPVAT. No momento em que a parte autora recebe valor a menor, esta tem total interesse e direito de reivindicar, o COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT, judicialmente, INCLUSIVE PELO FATO DE TER ACOSTADO AOS AUTOS, TANTO ADMINISTRATIVAMENTE QUANTO JUDICIALMENTE, O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM A DEBILIDADE PERMANENTE SOFRIDA PELO DEMANDANTE.

Assim, V. Excelência, por se tratar de pleito reparatório, encontra-se perfeitamente tipificada a condição da ação, não merecendo prosperar a tentativa de indeferimento da inicial, sob a falta de interesse de agir.

Denota-se claramente, Excelência, que o direito do autor está completamente solidificado, não restando de tal modo, qualquer dúvida sobre a relação entre a invalidez permanente e o acidente automobilístico.

Ver-se nitidamente, o intuito da empresa ré de protelar o andamento da presente demanda, uma vez que possui meios para diligenciar a respeito, e somente não o faz para livrar-se da responsabilidade, que por "estar contida" no convênio DPVAT, lhe pertence.

De qualquer forma, apenas para ratificar os laudos médicos que a Ré se baseou para efetuar o pagamento administrativamente do seguro DPVAT, requer que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado no sentido de realizar perícia no Demandante para atestar sua debilidade permanente.

DOS FATOS NÃO CONTESTADOS E QUE SE ENCONTRAM ACOBERTADOS PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 302 DO CPC.

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE. CEP 53140-290

Fones/Fax: (81) 9982-1579 – 8610.8166 - E-mail renathacos@hotmail.com - CNPJ 08.258.098/0001-93

Isto mesmo Douto Julgador! A seguradora, não contestou de forma precisa os fatos narrados na inicial, ficando sua tese de defesa em alegações vazias e sem qualquer fundamentação jurídica, restando assim, necessária, a aplicação do princípio da presunção de veracidade.

Vige no direito pátrio a regra de que cabe ao réu se manifestar sobre os fatos narrados na inicial, sob pena de serem os mesmos presumidos pelo réu, que advém da regra do art. 302 do CPC, *in verbis*:

Art. 302 do CPC. **Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presume-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:**
I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
II - se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
Parágrafo único. Omissis.
(grifos nossos).

Com efeito, na defesa ora replicada o devedor promovido deixa de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da empresa credora, o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do pedido judicial, como já era de se esperar.

Conforme o comentário de Theotônio Negrão¹ sobre o referido dispositivo legal, temos o seguinte, *in verbis*:

Art. 302: 1. Ou seja, um a um: **não se admite a negativa geral** (Lex - JTA 141/81). Por isso: "admitindo o réu que efetivamente se verificaram os fatos alegados, mas de forma diversa do apresentado pelo autor, cumpre-lhe explicitar como teriam ocorrido, **não bastando, para atender ao art. 302 do CPC, a genérica afirmação de que se passaram de modo diferente**" (RSTJ 87/228)." (grifos nossos)

DO MÉRITO:

O corpo da Lei 6.194/1974, é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adequa ao caso em tela, não restando portanto, guardada para controvérsas.

Já que fora acostado à peça vestibular o documento descritivo da Perícia Médica Traumatológica, onde enumera todas as deformações causadas pelo acidente, para tanto este se configura uma prova inequívoca do acidente.

" § 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (Includo pela Lei nº 8.441, de 1992).

Assim sendo esta há de convir que a indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente automobilístico, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade para o trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

¹ in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, 35ª edição - atualizada ate 13-01-2003, pag. 393

61
43

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não queiram com essa responsabilidade.

DOS DOCUMENTOS DE MÉRITO:

Nada a opor quanto tabela (legislação) e megadata acostadas como documento de mérito, uma vez corroboram com a tese da Inicial, impugnando apenas a decisão do STJ por se tratar de caso divergente do caso em tela.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Em sendo assim, é possível concluir-se que não poderá furtar-se a ré da responsabilidade pelo pagamento de indenização SEGURO DPVAT, bem como ao cumprimento do disposto em Lei Federal plenamente em vigor, não havendo razão para qualquer censura pelo Judiciário.

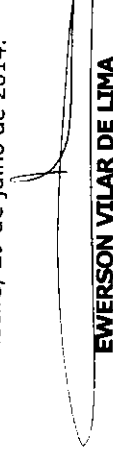
De qualquer forma, apenas para ratificar os laudos médicos que a Ré se baseou para efetuar o pagamento administrativamente do seguro DPVAT, requer que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado no sentido de realizar perícia no Demandante para atestar sua debilidade permanente.

Reitera os quesitos formulados pela Demandada.

Por fim, vem requerer se digne V.Exa. JULGAR TOTALMENTE a presente demanda, condenando a empresa seguradora ré ao pagamento do valor pleiteado na Inicial, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. contados a partir da data do acidente, bem como que sejam arbitrados honorários advocatícios de sucumbência a base de (20%) do valor dado à causa ou ainda com base no art. 20, §4º do CPC.

Pede deferimento.

Recife, 29 de julho de 2014.


EWERSON VILAR DE LIMA
Advogado - OAB/PE 28.570

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MM JUIZ DE DIREITO
Recife, 01 de 08 de 2014

Q

19 Chefe de Secretaria

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança securitária - DPVAT, proposta por **JADIR DO SEGURO DPVAT**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCÍOS** vítima o autor, no acidente de trânsito ocorrido em 04/05/2007, a qual foi reconhecida pela ré, que efetuou o pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50.

Na exordial, requer o autor a complementação do valor recebido devido é bem superior ao liberado pela seguradora.

Assim, pretende receber o saldo restante, no montante de R\$ 22.516,50.

Em sua peça contestatória, a seguradora alega, em síntese apertada:

- a) Prescrição do direito do autor
- b) Carência da ação, em razão da falta de interesse de agir
- c) Impugna a documentação acostada, assim como pugna a inexistência de invalidez em grau máximo a fundamentar a indenização pleiteada, devendo-se aplicar a tabela administrativa
- d) Requer a incidência dos juros moratórios a partir da citação e correção monetária a contar da instauração da relação processual.

Eis o importante a relatar, **passo a decidir**.

De início, fica, desde já, **deferida** a assistência judiciária.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a ação para a complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do pagamento administrativo a menor, veja-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do recebimento administrativo a menor.

2. Agravo não provido.

[AgRg no REsp 1382252 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Terceira Turma, em 27/08/2013, Pub. de 30/08/2013]

Nessa caminhada, vê-se que, *in caso*, o pagamento administrativo da indenização do seguro DPVAT feito ao autor fora realizado na data de 07/06/2011, ocasião em que o termo final para ajuizamento da ação se deu no dia 07/06/2014.

Assim, tendo a ação sido proposta em 17/12/2012, ou seja, **antes de decorridos os três anos**, resta indubitável o agir da parte autora para ver complementada a sua indenização dentro do prazo prescricional.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de prescrição.

Com efeito, a ré sustenta que o Sr. Jadir outorgou plena e geral quitação pelo que já havia percebido, não sendo mais lícito rediscutir o seu crédito. Todavia, não prospera tal alegação.

Analisando os autos, vê-se que o pedido em exame se refere à **complementação** do valor anteriormente pago. Desta forma, sabe-se que, em acordo com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é direito de qualquer pessoa o acesso ao judiciário e a consequente apreciação de sua

pretensão pelo referido órgão, em especial quando a parte não obtém, via administrativa, o que efetivamente tem direito.

Por outro lado, verifica-se que a demanda encontra-se devidamente recebimento da totalidade da indenização pedido do autor, resistindo à sua pretensão de, portanto, em ausência de interesse de agir.

Ora, vê-se que às fls. 22 dos autos se encontra Laudo de verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, o qual fora realizado no Mutirão neste Tribunal.

Nessa caminhada, a ré sustenta que a invalidez apresentada pela parte autora não gera direito à indenização no valor máximo apresentada pela 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram o valor de invalidez permanente, sem DPVAT para até R\$ 13.500,00.

De fato, não se poderia estabelecer o limite máximo da indenização do seguro sem atentar para o grau do dano sofrido pelo autor.

Entretanto, há de se fazer uma ressalva. Na época do referido sinistro (04/05/2007), a legislação vigente era o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, o qual estipulava que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreenderiam, dentre outras, as indenizações por invalidez permanente em até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, não havendo no que se falar na aplicação daquelas leis, eis que posteriores à data do evento danoso.

Nesse norte, vê-se que a própria legislação atentava para a necessidade de gradação da perda da capacidade física do segurado, para a o patamar máximo aos casos de invalidez total. A tabela administrativa constante na Resolução expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pois, longe nela prevista, ressaltando-se que o referido órgão detem competência para editar normas de regulamentação da atividade securitária.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade (em verdade, necessidade) de gradação da invalidez para pagamento do seguro DPVAT:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 1119614 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0252723-3; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110); T4 - QUARTA TURMA; Julgamento 04/08/2009; Dje 31/08/2009).

Nesse ínterim, há de se observar que a Perícia Traumatológica realizada não atesta um quadro de invalidez absoluta no demandante, que constituiria seu direito ao pagamento integral do Seguro DPVAT, mas tão somente um comprometimento anatômico e/ou funcional de apenas parte do patrimônio físico da vítima.

Com efeito, *in casu*, a redução da mobilidade do autor não é de grau intenso, haja vista não ter comprometido demasiadamente sua capacidade física, conforme atesta o laudo apresentado, em que se atribui apenas uma intensidade média à lesão.

Desse modo, considerando-se a tabela supracitada e a legislação vigente na época, tem-se que o segurado faz jus a uma indenização no percentual de 70% - referente às indenizações por perda parcial incompleta de um dos membros inferiores - do valor previsto para as indenizações por invalidez permanente total (40 salários mínimos), o que perfaz o montante de R\$ 10.640,00, vez que o maior salário mínimos), o que perfaz o montante de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais); Lei 11.498/2007.

Diante disso, deve-se abater do total devido a quantia percebida pela parte autora administrativamente (R\$ 2.362,50), restando-lhe o direito de **sete reais e cinquenta centavos**.

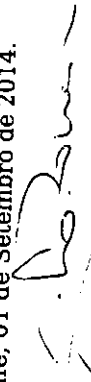
Quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que estes fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e do sinistro, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autora na importância de **8.277,50 (oito mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescida de correção monetária pela tabela da ENCOGE, a partir da data do sinistro (04/05/2007), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Recife, 01 de Setembro de 2014.

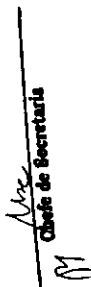

SÍLVIO ROMERO BELTRÃO

Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos do

Juiz de Direito
Recife, 22 de 09 de 2014


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE
FORUM RODOLFO AURELIANO

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 62/64, foi incluída na pauta nº 225/2014, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco, Edição nº 173/2014, às fls. 902/911, do dia 19 de setembro de 2014, conforme adiante se vê. Certifico, ainda, que a referida sentença foi publicada em 22 de setembro de 2014. Dou fé.

Recife, 22 de setembro de 2014.



M Chefe de Secretaria

Sentença Nº 201400516
Processo Nº: 0187051-51.2012.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: JADIR CORREIA DOS SANTOS
Advogado: PE028570 - EWEYSON VILAR DE LIMA
Advogado: PE018982 - JOSEMA FERREIRA SORBA
Advogado: PE020954 - Paulo Gustavo Moraes de Almeida
Advogado: PE026467 - Roselene Maria Barbosa da Silva
Advogado: PE022362 - Roselene Camarina Cavalcanti e Silva
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
DPVAT
Advogado: PE019806 - Flávia Barbosa Leite
Advogado: RJ134307 - JOAO BARBOSA
Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO
JUNIOR
Advogado: PE028409 - MILENA DE OLIVEIRA MELO FERREIRA
Advogado: PE028985 - Rafael José de Pessoa Spnelli

SENTENÇA PARTE FINAL: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autora na importância de R\$ 277.50 (oitenta mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária pela tabela da ENCOGE, a partir da data do sinistro (04/05/2007), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes atinentes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação P.R.T. Recife, 01 de Setembro de 2014 SILVIO ROMERO BELTRAO, Juiz de Direito 989.

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos PERILOS 2014
196029933Δ que adiante se vê, do que para
constar, fiz este termo.

Recife, 03 de 11 de 20 14

Ø

Subscrevi

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaelia Barbosa
Jaselaíne Maura
Fernando Barbosa
Adriana Moura
Amanda Maria

Caroline Mançana
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Diego Silva
Elisama Silva
Evelyn Castilho
Felipe Carvalho

Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcos Carmo
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Paulo Silva

Roberto Costa
Taísa Silva
Tamires Farias
Tiago Ledo
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Breno Atambuya
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE / PE

Processo n. 197051-51.2012.8.17.0001

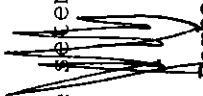
A

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A., empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JADIR CORREIA DOS SANTOS**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 24 de setembro de 2014.


João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB 30225/PE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO/PE.

Processo n.º 197051-51.2012.8.17.0001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADO: JADIR CORREIA DOS SANTOS

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL

Medida Provisória nº 340/2006,
posteriormente convertida na Lei
nº 11.482/2007, alterou o art. 3º da
Lei nº 6.194/1974, passando a
limitar o valor da indenização, em
caso de invalidez permanente,
para R\$ 13.500,00.

Em que pesem o conhecimento do culto Magistrado prolator da r.
sentença a quo de fls. , está a merecer reforma integral, eis
que incorreu em flagrante error in iudicando, não dando a lide
o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

DA R. DECISÃO ATACADA

Alega o Apelado, em sua peça vestibular que foi vítima de
acidente automobilístico ocorrido em **04/05/2007**, tendo sofrido
"Debilidade permanente".

Conforme documentos médicos acostados em relação a tal sinistro
houve o pagamento de **R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta
e dois reais e cinquenta centavos)**.

Após instrução processual, O Emitente Juiz a quo entendeu por
bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural,
condenando a Recorrente ao pagamento diferença de 70% de 40
salários mínimos, acrescidos de juros e correção.

Data vênua, não houve com o habitual acerto o Ilustre
Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, a r.
decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de
direito ventiladas nos autos.

68
69

DO MÉRITO RECURSAL

ACIDENTE OCORRIDO QUANDO VIGENTE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06

O MM. Magistrado "a quo" ultrapassou a tese ora traçada manifestando o seguinte entendimento:

"[...] Com efeito, in casu, a redução da mobilidade do autor não é de grau intenso, haja vista não ter comprometido demasiadamente sua capacidade física, conforme atesta o laudo apresentado, em que se atribui apenas uma intensidade média à lesão.

Desse modo, considerando-se a tabela supracitada e a legislação vigente na época, tem-se que o segurado faz jus a uma indenização no percentual de 70% - referente às indenizações por perda parcial incompleta de um dos membros inferiores - **do valor previsto para as indenizações por invalidez permanente total (40 salários mínimos)**, o que perfaz o montante de R\$ 10.640,00, vez que o maior salário mínimo vigente à época do acidente era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais); Lei 11.498/2007. Diante disso, deve-se abater do total devido a quantia percebida pela parte autora administrativamente (R\$ 2.362,50), restando-lhe o direito de receber, assim, o montante de R\$ 8.277,50 (oito mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). [...]" (g.n.)

Em que pese o entendimento do Nobre Juiz, a ora Recorrente não pode concordar, vez que acredita que o mesmo não observou corretamente a legislação vigente à época do sinistro.

Cumpre destacar que o acidente ocorreu em 04/05/2007 na plena vigência da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006, publicada em 29/12/2006, com força de Lei, sendo certo, que a ora Apelante agiu conforme preconiza a referida.

Desta feita, certo é que o Limite Máximo Indenizável no caso em tela deve ser correspondente ao valor estipulado na Medida Provisória nº. 340/06, devendo a d. sentença ser prontamente reformada em sua integralidade neste aspecto.

(1)	(2)
(3)	(4)
(5)	(6)
(7)	(8)
(9)	(10)
(11)	(12)
(13)	(14)
(15)	(16)
(17)	(18)
(19)	(20)
(21)	(22)
(23)	(24)
(25)	(26)
(27)	(28)
(29)	(30)
(31)	(32)
(33)	(34)
(35)	(36)
(37)	(38)
(39)	(40)
(41)	(42)
(43)	(44)
(45)	(46)
(47)	(48)
(49)	(50)
(51)	(52)
(53)	(54)
(55)	(56)
(57)	(58)
(59)	(60)
(61)	(62)
(63)	(64)
(65)	(66)
(67)	(68)
(69)	(70)
(71)	(72)
(73)	(74)
(75)	(76)
(77)	(78)
(79)	(80)
(81)	(82)
(83)	(84)
(85)	(86)
(87)	(88)
(89)	(90)
(91)	(92)
(93)	(94)
(95)	(96)
(97)	(98)
(99)	(100)

212

que este estabelece de
estabelece valor fixo para
pagamento da monta indenizatória.

[illegible]

226
ACORDÃO EMENTA: O DISPOSTO NO ART. 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.194/74, NÃO SE APLICAM A ESTE ÚLTIMO A HIPÓTESE VERTELENTE.

Ademais, todos os casos ocorridos na vigência da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06, devem ser submetidos a esta norma, pois a mesma passou a vigor e teve sua validade ratificada pela conversão na Lei nº. 11.482/07.

Sempre destacar a interpretação que se faz da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, donde se pode concluir que nos **ACIDENTES OCORRIDOS APÓS A EFETIVA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, O VALOR INDENIZATÓRIO DEVERÁ SER O PREVISTO NA REFERIDA**, senão vejamos:

ACÓRDÃO EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. MORTE. CONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.482/2007. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO LÓGICA. SOBRESTAMENTO DA LIDE EM VIRTUDE DE ADI 4.627/DF. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Verificada a carência de interesse recursal da agravante no tocante à possibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, à constitucionalidade da Lei nº 11.482/07 e à correção monetária, na medida em que a decisão terminativa monocrática acolheu o pedido quanto a estes pontos. 2. **Montante indenizatório fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em função da alteração sofrida na Lei nº 6.194/74 - Lei do Seguro DPVAT - pela Medida Provisória 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, que determinou que a indenização, em caso de morte, fica limitada a tal quantia.** 3. Correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A não menção sobre o tema (juros moratórios) no recurso apelatório, implica em sua aceitação, pela parte sucumbente, acarretando, por via de consequência, a preclusão lógica do direito de recorrer sobre tal capítulo. 5. Impossibilidade de sobrestamento da ação. Hipótese fática divergente do caso em apreço. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.627/DF se refere à questão do pagamento e reembolso referentes aos serviços hospitalares prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto a presente lide se refere à indenização decorrente de óbito oriundo de acidente automobilístico. 6. Recurso de Agravo

72
w

representante, localizar
instituições e distribuir
Agravos da Apelação no
como agravante estes autos de
Seguro DPVAT S/A e, como agravante, em sua filiação
(criança/adolescente) lider das circunstâncias do
genitor (Cicera Pereira da Silva, Agravante, Agravada,
Excelentíssimos Senhores Desembargadores
integrantes da Egrégia Quarta Câmara Civil do
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à
unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao
recurso de agravo interposto, de conformidade com
o relatório, voto e notas taquigráficas, que
devidamente revistos e rubricados, passam a
integrar este julgado. Recife, 27 de fevereiro de
2014. Eurico de Barros Correia Filho Des. Relator
(g.n)

CONFORME DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS PELO PRÓPRIO
RECORRIDO, E CONFIRMADA PELO MAGISTRADO SINGULAR, O SINISTRO
SE DEU EM **04/05/2007**, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS QUE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 340/06 SE ENCONTRA EM PLENA VIGÊNCIA.

Assim não há que se cogitar pagamento de indenização no valor
equivalente a salários mínimos, vez que tal especificação
encontra-se **REVOGADA** pela Medida Provisória nº340/2006, atual
Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que eventual pagamento a ser efetuado,
cave obedecer o disposto na **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06**, não
existindo, portanto, motivos para que a Apelante seja
compelida ao pagamento de indenização com base em dispositivo
legal **EXPRESSAMENTE REVOGADO**.

**Isto posto, resta claro que a reforma in totum da d. sentença
proferida é medida de rigor que se impõe, o que se requer!**

**DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO AO VALOR INDENIZÁVEL NA
MEDIDA PROVISÓRIA 340/06**

Quanto ao quanto indenizatório, haja vista que conforme o laudo
pericial realizado no mutirão de conciliação houve agravamento
da lesão sofrida pela parte Apelada, assim, requer a reforma da
julgado para que o valor da indenização não ultrapasse o valor
máximo estipulado na Medida Provisória 340/06, vez que a
legislação aplicável ao caso em apreço, eis que o acidente
ocorreu na sua vigência.

13
2
R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

... a Portela realizou na prática, pelo menos, a realização da mobilidade de autor e de obra, por meio de uma remuneração-se a tabela supracitada e a legislação supracitada no percentual de 50 - referente à indenização por danos materiais incompleta de um dos membros inferiores, no valor, 50% de 70% de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o que totaliza a monta de R\$4.725,00, do qual deverá ser abatido a quantia percebida pela parte autora administrativamente (R\$ 2.362,50), restando-lhe o direito de trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Não sendo este o entendimento, eventual diferença a ser quitada, deverá pautar-se no valor de R\$ 13.500,00, deduzindo-se o valor já quitado na via administrativa, eis que a legislação aplicável ao caso em apreço é a Medida Provisória 340/06, vigente a época do acidente.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", verbis:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Cumpra salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente

34 42
complementa-las. Neste modo, entende-se que ao Poder Judiciário, completando-a onde a mesma resta técnica.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Judiciário é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que se faz, ao regulamentar o valor da indenização, tornando-a líquida, dando-lhe a iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autarquia normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª do Código de Processo Civil.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -

Ad cautelam, havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpida no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a sucumbência recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja reformada a r. Sentença, dando provimento ao presente recurso, para que haja adequação do quantum indenizatório, segundo dispõe o artigo 3º da lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Medida Provisória 340/06,

sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e R\$2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), deduzida a

via administrativa, deduzida a

PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente, tendo em vista
os honorários advocatícios compensados a teor do artigo
da Lei Adjetiva Civil.

Termos em que,
foi deferido.

RECIBE, 19 de setembro de 2014.

João Barbosa
OAB PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB SC 2225 PE

76
08

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADADO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		02 - COD. UNID. CARTORÁRIA 3115	
03 - NÚMERO DA GUIA 12014829799		04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER-CPF:09.248.608/0001-04		05 - DATA DE EMISSÃO 29/02/14 11:25:53	
06 - NATUREZA DA AÇÃO Cível - Apelação (Recurso)		07 - Nº DO PROCESSO		08 - VALOR DECLARADO 24.745,76	
09 - COD. DO ATO 101		10 - QUANT. 1		11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso	
12 - VALOR COBRADO 312,39		13 - VALOR TOTAL 312,39			
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Segundo Distribuidor					
14 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE					
85800000003 8 12390073201 1 40929310620 6 148297991109					

Bel. CASS

SEGL

VIAIA

VALOR DA CAUSA

CONTA - APELAÇÃO

Lei No. 11.404 de 19/12/1996.

(Regimento de Custas)

Atos do Tribunal de Justiça - Tabela

ROCESSO No.

2012.0197051-51

ARA:

18ª CÍVEL

R\$ 312,39

* Custas atribuídas ao Poder Judiciário

TOTAL R\$

Do Contador e Distribuidor
Tabela "C" I e IV

46,86

TOTAL R\$

46,86

Cent

Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos...

R\$

Lei No. 10.852 de 29/12/92.

R\$

Transporte das Custas de Fis.....

R\$

TOTAL R\$

359,24

Recife, 30-set-14

O Contador

Bel. CASE

MAIA

SEGI

No Autotendimento Santander, voce pode fazer
suas transações

RECIFE - PERNAMBUCO

PROCESSO No. 2012.0197051-51

24.745,78

VARA: 18ª CÍVEL

VALOR DA CAUSA

APELAÇÃO

CONTA -

Lei No. 11.404 de 19/12/1996.
(Regimento de Custas)

Atos do Tribunal de Justiça - Tabela "A"..... R\$ 312,39

Custas atribuídas ao Poder Judiciário - Tabela "B"

R\$
Da Adjudicação..... R\$
Da Partilha..... R\$
Da Reconvenção..... R\$
TOTAL R\$

Do Contador e Distribuidor
Tabela "C" I e IV

R\$ 46,86
Da Conta..... R\$ 46,86
Do Cálculo..... R\$
Da Distribuição..... R\$
TOTAL R\$ 46,86

Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos..... R\$

Lei No. 10.852 de 29/12/92..... R\$
Transporte das Custas de Fls..... R\$ 359,24
TOTAL R\$

Recife, 30-set-14

O Contador

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MM JUIZ DE DIREITO,
Recife, 22 de 11 de 2014.

[Assinatura]

Chefe de Secretaria

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MM JUIZ DE DIREITO
Recife, 22 de 11 de 2014

Pl C .fe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos Per. 2-15-14-1-1
073539 que adiante se vê, do que para
constar, fiz este termo.

Recife, 07 de 12 de 2015

Q

Subscrevi

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª. VARA CÍVEL DA CAPITAL DE
RECIFE - PERNAMBUCO.

EWERSON
VILAR
ASSESSORIA JURÍDICA

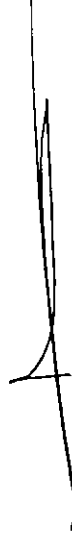
Proc. N. 197051-51.2012

JADIR CORREIA DOS SANTOS

já devidamente qualificado, na ação acima mencionada proposta contra
SEGURADORA LÍDER, vem, tempestivamente, por intermédio de sua advogada
infra-assinada apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**,
consoante razões que segue em memorial anexo.

Pede deferimento.

Recife, 07 de julho de 2015



EWERSON VILAR DE LIMA
OAB/PE 28.570

ÍNCILTOS JULGADORES

A r. sentença proferida pelo MM Juízo que houve por bem julgar **procedente** a pretensão da parte autora recorrida, NÃO merece ser modificada uma vez que fora prolatada em consonância com a Jurisprudência recente do STJ e deste Egrégio TJPE.

Declarado o direito da Recorrida, ao recebimento de indenização correspondente referente ao seguro DPVAT, insurge em sede de recurso, a Demandada, suscitando plena validade da quitação do seguro pela via administrativa, argumentando, ainda, que a Recorrida nada mais tem a receber pelas vias judiciais.

Como já demonstrado em audiência de instrução e julgamento, o laudo exigido por Lei foi acostado aos autos. Desta forma, com relação aos argumentos expedidos pela Recorrente, verifica-se serem absolutamente incoerentes, posto que a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito *a quo* é totalmente amparada pelo ordenamento jurídico, no que diz respeito às matérias postas em discussão pela mesma, ao passo em que verificou com percuência o bom direito da Recorrida em detrimento do direito posto pela Recorrente.

Além da ausência de elementos suficientes para modificar o direito posto e reconhecido por sentença, a Recorrente, assim como em sede de contestação, mais uma vez não apresenta aos autos QUALQUER DOCUMENTO capaz de embasar sua alegação de modificar a r. sentença.

Ora, Doutos Julgadores, os argumentos suscitados pela Recorrente já foram alvo de análise, conhecimento e cautela em primeira instância, restando patente que o presente recurso nominado carece de qualquer fundamentação plausível à reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*.

O recurso em tela, se apresenta mais como uma ferramenta capaz de obstar a legítima pretensão da Recorrida em receber os valores que lhe se dão devidos, em face aos danos sofridos pelo acidente, do que propriamente um reexame do julgamento realizado.

Razão não assiste a Recorrente desprezou o entendimento pacífico dos tribunais ao passo que não fez juntar aos autos, qualquer documento que faça prova das suas alegações, bem como apresentar argumentos que não são suficientes impedir, modificar ou extinguir o direito posto na exordial.

Com efeito, a Recorrente deixou de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, o que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da Recorrida o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do pedido judicial, como já era de se esperar e como fora confirmado por sentença, ora em debate.

Nesse entendimento, segue jurisprudência:

22

EWERSON VILAR

ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. LIMITE MÁXIMO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Constatada a invalidez permanente, descabe discussão acerca da sua graduação, devendo a indenização ser computada no patamar máximo previsto na legislação vigente na data do sinistro, deduzida a importância originalmente recebida. 2. Devida, nos moldes da Lei nº 11.482/07, a complementação da indenização. Recuso improvido, à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 229960-7, em que figura como apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e como apelado Antonio Laurentino da Silva, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este acórdão. Recife, 13/01/2011 Des. Jones Figueirêdo Alves Relator e Presidente

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. LIMITE MÁXIMO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Constatada a invalidez permanente, descabe discussão acerca da sua graduação, devendo a indenização ser computada no patamar máximo previsto na legislação vigente na data do sinistro, deduzida a importância originalmente recebida. A extensão do dano não é o vetor para cálculo do valor do seguro DPVAT. 2. Devida, nos moldes do art. 8º, da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, a complementação da indenização. 3. De acordo com o enunciado da Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." 4. Recuso improvido, à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 214415-4, em que figura como apelante America Life Companhia de Seguros e como apelado José Francisco da Silva Junior, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este acórdão. Recife, 18/11/2010 Des. Jones Figueirêdo Alves Relator e Presidente

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - ACÓ DE COBRANÇA SECURITURÁRIA (DPVAT) - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - INVALIDEZ PERMANENTE - DESCABIMENTO GRADUAÇÃO DA SEQUELA - SINISTRO OCORRIDO EM 2000 - APLICÁVEL AO CASO A LEI 6.194/74 EM VEZ DA LEI 11.482/2007 - EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI - LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO DPVAT AO SALÚRIO MÍNIMO - SÚMULA 14 DO STJ - MANUTENÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 178979-5, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, unanimemente, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 09 de fevereiro de 2009. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres Relator e Presidente

O corpo da Lei 6.194/1974, é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adequa ao caso em tela, não restando, portanto, guarida para controvérsas.

Já que fora acostado à peça vestibular o documento descritivo da Perícia Médica Traumatológica, onde enumera todas as deformações causadas pelo acidente, para tanto este se configura uma prova inequívoca do acidente.

"§ 5º O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de

noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).

EWERSON VILAR

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim sendo esta há de convir que a indenização tem caráter alimentar, pois com a DEFORMIDADE PERMANENTE da Recorrida, vítima de acidente automobilístico, a mesma teve uma redução drástica em seu orçamento, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não merece reforma a sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo, pois sua decisão foi devidamente aplicada em total consonância com a lei e jurisprudência. As argumentações da Recorrente, são vazias e infundadas, tenta mais uma vez, e sem sucesso, procrastinar o feito, afinal, nada prova acerca de suas alegações. Sequer trouxe aos autos, qualquer outra documentação que pudesse comprovar o suposto pagamento do complemento de seguro DPVAT.

Não pode esta Egrégia Câmara, ficar a mercê da insurgência não justificada e ausente de fundamentação de direito posta em sede de apelo, e acatar os seus termos em total detrimento de respeitável e bem fundamentada sentença prolatada aos autos.

Desta feita, ante os argumentos supra invocados, resta absolutamente comprovada a coerência da r. Sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo, não merecendo prosperar o recurso inominado interposto pela Seguradora.

DOS PEDIDOS:

Assim, demonstrado está o direito da Recorrida e o pronto acerto da decisão recorrida, que condenou a Recorrente ao pagamento do complemento da indenização do seguro DPVAT, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento, posta em Juízo precedente, requerendo, dessa forma que **se digne esta em MANTER a decisão do Juízo de 1ª instância** por ser questão de direito e Justiça, bem como condenar a Recorrente ao pagamento de **honorários advocatícios**.

Pede deferimento.

Recife, 07 de julho de 2015

EWERSON VILAR DE LIMA
OAB/PE 28.570

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz ME. 211
Recife, 07 de 11 de 20 11

/ Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Processo nº 0197051-51.2012.8.17.0001

DESPACHO

Vistos, etc...

Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, recebo a apelação em seu duplo efeito.

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte autora, **remetam-se** os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para apreciação.

Recife, 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

DATA

Nesta data, recebidos e processados autos do _____

em 2016, 02 de fevereiro
Recife, 19 de 02 de 2016

Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PESVAMBURA

Recife, 23 de out de 2016

U

^ **Chefe de Secretaria**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TPJE

83

TERMO DE AUTUAÇÃO

0197051-51.2012.8.17.0001 (0427871-1) APELAÇÃO

Na data de 07 de março de 2016, após recebidas estas autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

EXPLANTE 01
CAVALARIA 82
ARMADO 9
EXPLANTE 01
CAVALARIA 82
ARMADO 9
EXPLANTE 01
CAVALARIA 82
ARMADO 9

: 2016.00006322

: Recife

: Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: Cível

Origem: 1º Grau

RELA: 01970515120128170001

: Segue pesquisa do judwin em anexo

PAOLATOR : Silvío Romero Beltrão

APELANTE
ADVOCADO
ADVOCADO
ADVOCADO
ADVOCADO

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
: PEC04246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
: E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TIPE ART.66, III
: JADIR CORREIA DOS SANTOS
: PEC028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

CLASS
ACERTO

: APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

ADUADO EM
ADUADO POR

: 07 de Março de 2016
: Maria Laura Valois da Fonseca

Recife, 07 de março de 2016

Laura Valois

AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 07-03-2016

[Assinatura]

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Ação Originária : 0197051-51.2012.8.17.0001

	0197051-51.2012.8.17.0001 (0427871-1)	Apelação
Protocolo	: 2016/6322	
Comarca	: Recife	
Vara	: Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A	
Observação	: Segue pesquisa do judwin em anexo	
Apelante	: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A	
Advog	: João Alves Barbosa Filho	
	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66. III	
Apelado	: JADIR CORREIA DOS SANTOS	
Advog	: EWERSON VILAR DE LIMA	

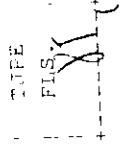
TOTAL DE PROCESSOS : 1

21 13 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO



0197051-51.2012.8.17.0001 (0427871-1)

Apelação

Apelante

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado

: João Alves Barbosa Filho

Apelado

: JADIR CORREIA DOS SANTOS

Advogado

: EWERSON VILAR DE LIMA

Distribuir

: *LITREMENTE*

Visto 07-03-2016

Maria Laura Valois da Fonseca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Secretaria Judiciária

Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0197051-51.2012.8.17.0001 (0427871-1)

APELAÇÃO

EMENTA: 10.12.16

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

12/16/09/09/09/09

Na data de 07 de março de 2016, o presente processo foi distribuído, conforme designação abaixo:

DISTRIBUIÇÃO
1ª Vara Criminal
12/16/09/09/09/09

Distribuição Antecipada
1ª Vara Criminal
12/16/09/09/09/09

Em 07/03/2016, por Maria Laura Valois da Fonseca
distribuiu em 07/03/2016 por Maria Laura Valois da Fonseca

Relefe, 10 de março de 2016.

Valois de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0197051-51.2012.8.17.0001 (0427871-1)

Apelação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, concluiu estes autos o Ex. Sr. Doutor J. Barbosa.

Resolva, Vossa Exa.
João Silva
Núcleo de Distribuição



0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) AP

TJPE
FLS.
0088

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Decisão Interlocutória que em seguida se
vê(em).

Recife, 7 de agosto de 2017

Lizete da Silva Peixoto Guedes
Gabriete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 427871-1

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Apelado: Jadir Correia dos Santos

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Pelo "Ofício nº 007/2017-CEJUSC 2º GRAU/ADM", de 13.07.2017, o reinstalado Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do 2º Grau – CEJUSC concita esta relatoria a lhe enviar os autos de processos nos quais seja viável cogitar-se da autocomposição dos litígios neles versados. Relaciona, inclusive, em anexo desse expediente, diversos processos conciliáveis do acervo deste órgão fracionário confiados à minha condução, dentre eles estes autos com recurso em processamento nesta sede de revisão.

Realmente, é da inteligência que resulta da conjugação dos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 165 e seguintes do CPC a compreensão que o Estado-juiz deve, sempre que possível, suspender o curso do processo judicial com vista à promoção de métodos de solução consensual do conflito que o subsidia. Isso, conforme entendo à luz da analogia (método de interpretação jurídica previsto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo prazo máximo de seis meses previsto na última figura do § 4º do art. 313 do diploma civil de ritos.

Certo, demais disso, e então a teor do disposto no art. 314 do CPC, que durante o prazo de suspensão adiante fixado em linha de princípio não caberá a esta relatoria a prática de ato processual nestes autos.

Bem por isso, ao tempo em que **suspendo** este processo pelo prazo de **4 (quatro) meses** a partir da data da preclusão desta decisão, determino a promoção das seguintes diligências, sucessivamente:

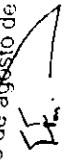
1. publique-se o *decisum* no órgão oficial, para efeito de intimação;
2. caso, e isto até independentemente da interposição de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias inexistia manifestação de desagrado de qualquer das partes quanto à suspensão do processo, certifique-se o decurso desse prazo *in albis*;
3. ato contínuo, promova-se a transferência do processo do acervo vivo para o acervo de feitos suspensos deste Gabinete e remetam-se estes autos à CEJUSC;

90

4. reintegre-se o processo ao acervo vivo sob minha responsabilidade, e remetam-se os autos a este Gabinete, após sua devolução pela CEJUSC com ou sem êxito em sua louvável tentativa de autocomposição do litígio.

A Diretoria Cível, para adoção das medidas cabíveis.

Recife, 03 de agosto de 2017



Des. Fernando Eduardo Ferreira
Relator

2017 08 03

0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) Ap

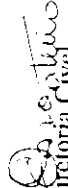


TIPE	
FLS.	
0091	

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 145 de
10/08/2017 o Despacho/Decisão de
fls 89

Recife, 10 de agosto de 2017


Diretoria Cível



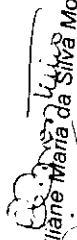
0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) AP

TIPO	1
FLS.	1
42	1

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que as partes se pronunciassem sobre o/a despacho/decisão retro.

Recife, 8 de setembro de 2017.


Eliane Maria da Silva Monteiro
Juiz(a) de Direito



0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) Ap

TJPE
FLS.
92

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) Central de Conciliação e Mediação
do TJPE (Centro Judiciário de Solução
de Conflitos e Cidadania do 2º Grau -
CEJUSC).

Em 8 de setembro de 2017


Eliane Maria da Silva Monteiro
Cilene Lacerda

0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) AP



TIPO
ESP.
04

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Fernando Ferreira.

Em. 3 de outubro de 2017.


Maria da G. M. da Costa



0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) AP

RECEBUE
RECEBUE
RECEBUE

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos ora)
Despacho que em seguida se vêtem).

Recife, 7 de março de 2019

Fernando José Mendonça Zarzar
Gabinete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo nº 0427871-1

Relator: Des. Fernando Ferreira

DESPACHO ORDINATÓRIO

Despacho nestes autos no uso de atribuição delegada conforme Portaria nº 01/2017 – GFF, de 16.01.2017 (DJe de 18.01.2017).

2. Consoante orientação fixada pelos Tribunais Superiores, a natureza jurídica deste ato é a de **despacho ordinatório** (v.g.: STF-Presidência, HC 134442 AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.06.2016; STJ-Corte Especial, AgRg na Rcl nº 9858/CE, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 25.04.2013; STJ-3ª T., AgRg no AREsp 519715/PR, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 18.02.2015). De sorte que, "**por ser ato meramente ordinatório, é irrecurível**" (STJ-3ª T., EDcl no AgInt no RESp nº 1554748/PR, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 24.02.2017).
3. Conforme redefinição da respectiva abrangência aprovada durante o XII Encontro Nacional do Poder Judiciário ocorrido em dezembro/2018, em Foz do Iguaçu/PR, a **Meta 2** do E. Conselho Nacional de Justiça para o 2º Grau passou a incluir "processos distribuídos até 31/12/2016", que é o caso destes autos.
4. Nesse ser assim, em face do disposto no art. 2º do Ato nº 229/2019, de 27.02.2019, da Presidência do TJPE (DJe 28.02.2019), **redistribuem-se estes autos, sem compensação, para o acervo da 2ª Câmara Extraordinária Cível**, ante o fato de que poderão vir a ser reintegrados ao acervo sob gestão deste Gabinete caso o processo não venha a ser julgado durante o prazo de atuação daquele órgão de competência extraordinária.
5. À Diretoria Cível, para **imediate** adoção das medidas cabíveis.
6. Publicação dispensada, por tratar-se de ato irrecurível.

Recife, 07 de março de 2019

Belª Marta Rosane Tenório Cavalcanti Alves
Assessor Técnico Judiciário



0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) AP

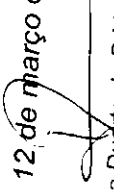
TYPE
FLS.

34

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) Distribuição Processual em
atenção do despacho retro.

Em 12 de março de 2019


Renata Duarte de B Lira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 07 de março de 2016, foram recebidos os autos autor
foi procedida a autuação do presente processo, para
processamento eletrônico, na forma da carta autuadora
discriminada:

C197051-51.2012.8.17.0001 (0427871-1)

APELAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO
AUTUAÇÃO
PROTÓCOLO
CLASSIFICAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO
PROTÓCOLO
CLASSIFICAÇÃO

: 2016.00006322

: Recife

: Decima Quinta Vara Cível da Capital - REGAO A

: Cível

: C197051-51.2012.8.17.0001

: Silvío Romero Brito

: Seção pesquisa do Judiciário

Assunto

Assunto

Assunto

Assunto

Assunto

Assunto

Assunto

Assunto

Assunto

: SEGURADORA LIDER DOS SERVICOS DO SEURO DPVAT S/A
: PE004246 - João Alves Pedrosa Filho
: e Outro(s) - conforme acórdão transitado em 10.06.15, 11
: JADIR CORREIA DOS SANTOS
: PE028570 - EMPERSON VILAR DE LIMA

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: DPVAT - Acidente de trânsito - identificação por DRD
Material - Responsabilidade civil - trânsito

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 14 de março de 2019, o presente processo foi
distribuído, conforme discriminação abaixo:

CLASSIFICAÇÃO
AUTUAÇÃO
PROTÓCOLO
CLASSIFICAÇÃO

: Redistribuição Automática

: 2ª Câmara Extraordinária Cível

: Des. José Antonio Falcão de Souza

Autuado em 07/03/2016 por Maria Laura Valois da Fonseca
Redistribuído em 14/03/2019 por Claudia Lucia Gonçalves Cavalcanti

Recife, 14 de março de 2019.

Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0197051-51.2012.8.17.0001 (0427871-1)

99
P. DE
P. S.

Apelação

C O N C L U S ã O

Nesta data, concluo estes autos de Res. José Antonio
Fonseca de Sena.

Recife, 14.03.2013.

Núcleo de Distribuição

0122



0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) AP

TJPE
ELS.
608
300

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 23 de abril de 2019


Rosemaria de Assunção Palmeira
Gabinete



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

2ª Câmara Extraordinária Cível
Apelação nº 0427871-1
Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Apelada: JADIR CORREIA DOS SANTOS
Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. em face da sentença que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT ajuizada por Jadir Correia dos Santos, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, conforme parte dispositiva abaixo transcrita:

"[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da parte autora na importância de 8.277,50 (oito mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária pela tabela da ENCOGE, a partir da data do sinistro (04/05/2007), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Recife, 01 de Setembro de 2014.
SILVIO ROMERO BELTRÃO
Juiz de Direito."

Em seu recurso apelatório (fls. 67/75), alega, em suma, que o acidente de trânsito sofrido pelo apelado ocorreu no dia 04/05/2007, na vigência da Medida Provisória nº 340/2006, pelo que, na hipótese de mantida a sentença, entende que o valor da indenização deve corresponder ao importe discriminado na referida MP (convertida na Lei nº 11.482/2007, em maio de 2007), não sendo possível vincular o quantum indenizatório ao salário mínimo. Informa que eventual diferença ainda devida deve ser apurada com base no teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Requer, desse modo, o provimento da apelação, para modificar a sentença recorrida, a fim de que o valor indenizatório se adeque ao art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela MP nº 340/2006, pela qual a indenização não ultrapassaria a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Ao final, alegando sucumbência recíproca, pugna pelo rateio das custas processuais e compensação dos honorários de sucumbência, na forma do art. 21 do CPC/1973.

Contrarrazões apresentadas às fls. 79/81.

É o que tinha a relatar. Inclua-se em pauta.

Recife, 22 de abril de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Relator



0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) Ap

TJPE
FLS.

602

102

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 15/05/2019. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Josué Antônio Fonseca de Sena. Dou fé.

Recife, 25 de abril de 2019.

Elida de Oliveira Paes Barreto



0197051-51.2012.8.17.0001 (427871-1) Ap

103
103

63
103

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento. Acordão.
Voto. que em seguida se vê.

Em, 15 de maio de 2019

Enise
Diretoria Cível



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

2ª Câmara Extraordinária Cível
Apelação nº 0427871-1
Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Apelada: JADIR CORREIA DOS SANTOS
Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação em face da sentença que julgou parcialmente indenização o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré ao pagamento de centavos), corrigido monetariamente pela tabela da ENCOGE, a partir da data do sinistro (04/05/2007), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, condenando a demandada em custas e honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Examinando o caso concreto, antecipo que a pretensão recursal da seguradora ré não merece prosperar.

Ainda de preâmbulo, vale destacar que, para fins judiciais, o pagamento administrativo da indenização securitária é suficiente para comprovar a ocorrência de invalidez permanente, mesmo que parcial, da vítima.

A tese da apelante não tem razão ao sustentar que a base de cálculo da indenização securitária em discussão não pode ser em salários mínimos e que já houve plena quitação do valor devido em esfera administrativa.

No que tange à quantificação da indenização devida, impende frisar que a lei aplicável ao caso *sub examine* é a vigente à época do acidente, e não a da propositura da ação. Desse modo, para fixação do quantum, faz-se necessário observar a data de ocorrência do acidente, se anterior ou posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.482/07, de 31 de maio de 2007, que alterou o valor máximo indenizável de 40 (quarenta) salários mínimos para o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso dos autos, verifico que o acidente que vitimou o autor, ora apelado, ocorreu no dia 04/05/2007, pelo que não se deve aplicar as disposições da Lei nº 11.482/07, ou seja, a indenização para o caso de invalidez permanente deve adotar o teto máximo indenizável de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro (conforme redação anterior da Lei nº 6.194/1974).

Nesse sentido, somam-se os precedentes dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE, ANTES DA MP 340/2006, PREFERIA AOS DEMAIS HERDEIROS LEGAIS NO RECEBIMENTO DO DPVAT. RECHAÇADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO POLO FORMADO PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL QUE NÃO ACARRETA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APELO DESPROVIDO. (...) No caso de pagamento do seguro DPVAT, a



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Josué Antônio Fonteca de Sena

indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei 11.482/2007; Apelada que efetivamente faz jus à complementação perseguida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 3002777 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 17/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2013) (destaque!)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 2007 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 543-B CPC - AJUIZAMENTO ANTES DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO RE 631.240/MG (03.09.2014) - CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA PELA SEGURADORA - RESISTÊNCIA À PRETENSÃO - INTERESSE DE AGIR - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS - PROPORCIONALIDADE À LESÃO - ART. 3º, "b", LEI 6.194/74 - APLICAÇÃO DA CIRCULAR Nº 29/91 DA SUSEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - JUROS DE MORA - CITACÃO. (...) III - Ocorrido o acidente em 2007, faz-se aplicável a Lei 6.194/74 em sua redação original, sendo que, com fulcro no art. 3º, "b", da referida Lei e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização para invalidez parcial permanente deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida. IV - Sendo o acidente anterior a 16/12/2008, o segurado faz jus à indenização do seguro D PVAT em valor proporcional ao grau da invalidez, aplicando-se a tabela do CNSP ou da SUSEP, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.038/RS, representativo da controvérsia. V - Conforme recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.483.620/SC, para fins do art. 543-C do CPC, em se tratando de indenização por morte ou invalidez do Seguro DPVAT, a atualização monetária deve operar-se desde a data do evento danoso. VI - Quanto aos juros de mora, estes devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0470.11.007982-4/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 11/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 2008 - INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 543-B CPC - AJUIZAMENTO ANTES DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO RE 631.240/MG (03.09.2014) - CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA PELA SEGURADORA - RESISTÊNCIA À PRETENSÃO - PROVA DO ACIDENTE - NEXO DEMONSTRADO - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS - PROPORCIONALIDADE À LESÃO - ART. 3º, "b", LEI 6.194/74 - APLICAÇÃO DA CIRCULAR Nº 29/91 DA SUSEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA NAS HIPÓTESES DO ART. 5º, §7º, DA LEI 6.194/74 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 839314-MA, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, após reconhecer a repercussão geral do tema, consolidou o entendimento de que a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. II -



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Josué Antônio Fontes de Sena

106

Contudo, quando do julgamento do Ag. Reg. no Rec. Extraordinário nº 824.712, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que as regras de transição estabelecidas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, aplicam-se, por analogia, às ações de seguro DPVAT. Assim, para as ações ajuizadas anteriormente a 03/09/2014, havendo resistência da ré, deve ser reconhecido o interesse de agir da parte requerente. III - Ocorrido o acidente em 2008, faz-se aplicável a Lei 6.194/74 em sua redação original, sendo que, com fulcro no art. 3º, "b", da referida Lei e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização para invalidez parcial permanente deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida. IV - Sendo o acidente anterior a 16/12/2008, o segurado faz jus à indenização do seguro DPVAT em valor proporcional ao grau da invalidez, aplicando-se a tabela do CNSP ou da SUSEP, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.038/RS, representativo da controvérsia. V - Conforme recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.483.620/SC, para fins do art. 543-C do CPC, em se tratando de indenização por morte ou invalidez do Seguro DPVAT, nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, a correção monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. VI - Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados dentro dos limites previstos no §2º do art. 85 do CPC/2015, exceto nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, casos em que se faz necessária a fixação por equidade, sendo que nos casos em que houver sucumbência recíproca, devem ser fixados em valor único, a ser suportado por ambas as partes, na proporção do êxito por elas obtido com a demanda, observados os critérios e limites legalmente impostos. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.11.007221-9/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2019, publicação da súmula em 28/02/2019)

Notadamente, o sinistro que vitimou a parte autora, como já dito, ocorreu no dia 04/05/2007, quando ainda estava em vigência a redação anterior dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, que estabelecia - até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país na data do ajuizamento da ação, no caso de invalidez permanente.

Nesse desiderato, o apelado tem direito à indenização com base no equivalente até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país.

Com efeito, levando em conta que o Laudo Pericial de fl. 22 apurou que a parte autora possui lesão em membro inferior direito e que o salário mínimo vigente à época da propositura da ação era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tem-se que o demandante faz jus a uma indenização de no máximo R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Nessas circunstâncias, considerando que a lesão no membro inferior direito corresponde, de acordo com a tabela de graduação de invalidez, em um percentual de 70%, a parte autora faz jus ao valor de R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais) = (R\$ 15.200,00 X 70% = R\$ 10.640,00), mas como resta incontroverso o recebimento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos) na via administrativa, há um saldo de R\$ 8.277,50 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Não razão para promover modificação na sentença.

Quanto à alegação de sucumbência recíproca, entendo não ser o caso dos autos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

107

Em que pese a alegação do apelante, vejo que o único ponto modulado na sentença (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) e concedido em quantia inferior, conforme acima calculado.

Em situação similar, este TJPE já se pronunciou, segundo o aresto abaixo:

DIVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MORTE DA GENITORA DO AUTOR. ACIDENTE EM 1991. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO AUTOR. SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DIVAT É O DA ÉPOCA DO ACIDENTE E NÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AFASTADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS SUCUMBENCIAL A CARGO DA SEGURADORA DEMANDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Esse TJPE tem entendimento no sentido de que o valor do salário mínimo, para efeito de cálculo da indenização securitária, deve ser aquele vigente à época do nascimento da obrigação, ou seja, do acontecimento do sinistro monetariamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Isso porque não seria possível determinar o pagamento em salário mínimo em período posterior ao fato gerador da obrigação sob pena de ir de encontro à Constituição Federal, a qual, em seu artigo 7º, IV, veda a utilização do salário mínimo como indexador ou fator de correção monetária. 2. Quanto ao ônus sucumbencial, observa-se que não houve sucumbência recíproca, devendo a ré pagar as custas processuais e os honorários sucumbenciais posto que o recorrente sagrou-se vitorioso em quase toda a demanda. 3. O único ponto em que sucumbiu foi naquele referente ao salário mínimo utilizado como índice utilizado para o cálculo da indenização, o que não configura sucumbência recíproca posto que o pedido principal (condenação da ré ao pagamento da indenização securitária foi atendido pelo juiz). 4. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia entender que o autor decaiu de parte mínima do pedido, fazendo com que a ré respondesse integralmente pelo ônus sucumbencial. 5. Apelo parcialmente provido para afastar a sucumbência recíproca, ficando a ré obrigada ao pagamento das custas processuais e da verba honorária sucumbencial no percentual de 10% sobre o valor da condenação. (Apelação 509171-0, Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível do TJPE, Data de Julgamento: 27/03/2019)

De fato, não restou caracterizada a ocorrência de sucumbência recíproca, visto que o pedido principal (condenação da ré ao pagamento da indenização securitária), no essencial, foi atendido na sentença recorrida, apenas em valor aquém ao postulado.

Portanto, rejeito o argumento recursal.

Posto isso, **voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação**, mantendo a decisão atacada sem alteração.

Recife, 15 de março de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário

TERMO DE JULGAMENTO

2ª Câmara Extraordinária Cível

Sessão realizada em 15 de maio de 2016

9º 0197051-51.2012.8.17.0001 (427871-1)
Apelação - Recife

PROCESSO

Data Autuação: 07/03/2016 12:55
Comarca: Recife

Relator Des. J. Dias, Amorim Fonseca de Souza
Apelante: SÍGLI RADORA LIDERTOS E CONSORCIOS DO SIGL RECLAMAVIS

Advogado: Flávio Alves Barbosa Filho

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira, conforme Registro de OAB nº 14111 - 2014

Apelado: FÁDRIA CORRÊIA DOS SANTOS

Advogado: FAWERSON VILAR DE LIMA

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente Des. Bartolomeu Bueno

Des. Bartolomeu Bueno

Des. Leonardo Nunes Gomes

Des. José Antônio Fonseca de Souza (Relator)

Procurador de Justiça: Dra. Norma Mendonça (Procuradora de Contenda)

JULGAMENTO

“A UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGUE-SE PROVIMENTO AO RECURSO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

Elaine

SECRETÁRIO DA SESSÃO



0197051-51.2012.8.17.0001 (427871-1) Ap

[Assinatura]

109
F.L.S.
109

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Josué Antônio Fonseca de
Sena para digitar o Acórdão.

Em, 15 de maio de 2019

[Assinatura]
Diretoria Cível



ESTADO DE MINHOCA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Extraordinária Cível
Apelação nº 0427871-1
Apelante: SEGURADORA LÍDER
Apelada: JADIR CORREIA DOS
Relator: Des. Josué A...

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. LEI N. 6.194/1974 VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE. APELO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 31, § 2º da Lei n. 6.194/74, "ressalvada a indenização de seguro obrigatório de invalidez, a indenização de seguro obrigatório de invalidez deve ser paga em dinheiro, em parcela única, até o limite de 30 salários mínimos".

2. No caso dos autos, o acidente de trânsito que ocasionou o sinistro ocorreu em 04.05.1967, de forma que não se aplica as disposições da Lei n. 11.492/67, que trata a indenização para o caso de morte decorrente de acidente de trânsito. Portanto, não há como indenizar a família, vez que o acidente ocorreu antes da data de vigência da Lei n. 6.194/74.

3. De fato, moribundo, condenado a morte, o segurado morreu antes de ser condenado. De acordo com a tabela do CNPQ, da SUBSEP, a um percentual de 70% e o valor do seguro mínimo vigente em 1967 era de \$ 350,00. Trezentos e oitenta reais, a indenização devida a parte segurada no valor de \$ 2.362,50. Dez mil, trezentos e oitenta reais, a indenização devida a família de \$ 2.362,50. Dez mil, trezentos e oitenta reais, a indenização devida a parte segurada. A indenização devida ao segurado e aos dependentes, devida da data do acidente até o momento da morte, em 1967, é de \$ 277,50. Doze mil, trezentos e setenta e quatro reais, a indenização devida aos dependentes, conforme disposto na sentença recorrida.

4. Por isso, não há, no presente, caracterização a ocorrência de subordinação recíproca no caso em tela, pois se o segurado não foi condenado a morte ao pagamento da indenização securitária, não há, portanto, a extinção da sentença recorrida, adensada, havendo condenação em valor inferior ao solicitado.

5. Recurso de Apelação não provido e julgado.

ACORDÃO - votos, relatados e dissídeos estes autos de Recurso de Apelação nº 0427871-1, em que, quando como partes as acima indicadas, acordar os Desembargadores da Comissão a 2ª Câmara Especial para o Civ. do T. do P. de Pernambuco, em sessão na data em 10 de outubro de 2019, a unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

de 2019. 'Cada da lavratura,

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Relator



0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) Ap

TJPE
ELS.
133

JUNTA DA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Acórdão que em seguida se vê(em).

Recife, 15 de maio de 2019


Rosemaria de Assunção Palmeira
Gabinete



0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) AP

TIME
FLS.
~~112~~

112

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às fls. dos autos, o competente Acórdão retro. Dou fê.

Recife, 16 de maio de 2019.

Ivanise Azurson da Silva
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) Ap

TYPE
FLS.

~~113~~

113

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 92 de 20/05/2019, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 20 de maio de 2019

Div. Jurisprudência Publicação

0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) AP



RECEBUE

[Assinatura]

114

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos a: ao
Diretora Cível

Em: 20 de maio de 2019.

Div. Jurisprudência Publicação

0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) Ap



TJPE
ELS.
ELS.
115

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes
autos do(a) Recurso Especial nº.
2019.92020137

Em, 10 de junho de 2019.

Renata Duarte de B Lira

111

SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS

SERGIO BERMUDEZ
LUIZ VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCIO FONTEN
ALEXANDRE SUMARIBEIRA SOTAS
GUILHERME VALDE FARIAS MARTINS
JOSE ARTO SANCHEZ ANJON
MARCELO LAMARCA CARPENTIER
ANTONIO CARLOS VELLOSO PILO
LARIANO PARRA NIÑO CAVALLANTI
MARCO ALEXANDRE SALGADO (1979-2071)
RICARDO ANTÔNIO PESTRE
VITOR HERBERT ALVES DE BRITO
ANDRÉ S. VIEIRA
RODRIGO TAMMER
NEOLIRIO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARTINHO GONÇALVES
VICARDO SILVA MACHADO
CARTEIRA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
ALEX FLEURY FRIEZE LISBOA
RICARDO MOREIRA
JANUÁRIO LORETTI HENRIQUE
JANUÁRIO PORCHAT SECCO
CRISTINA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BEZERRA VEIGA
ADILSON VERA MACABU FILHO

CAPTANO BERNHARDT
ANA PAULA DE MALLA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA RUZO
RENATO REZENDE REDEZUZI
ALEXANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE FERNANDES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
GUONARR FETTER LIMA MENDES
FLAVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LIVIA REIDA
ALLAN RANCILO L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
VICTOR CALDERA GRAMA BRAZIL
GUALBERNE RUIJAN LAMAS
JOÃO ZACHARIAS PITTA
SERGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSANG
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVOIS
LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MAIRES GUIA
ROBERTA RASCO SANTO
ANTONIA DE ABRAUO LIMA

GUSTAVO FERNANDES GONÇALVES
ANA LUIZ BARRETO SALDANO
PAULA MELLO
MARCEL MOGENSEL
THOMAS VASCONCELOS DE SA
BRUNO TABARA
FABIO MARTINS PRINCEPE
MATHEUS SOUZA SANCOS
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BON
THIAGO PINELL
GABRIEL SARAIVA BRAGA
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVELACQUA
MARIA ADRIANA LOBO LEAO DE MATTOS
EDUARDA SIMONS
CAROLINA SIMON
JESSICA RABY
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATHEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CERCIA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA ALICIA MONIZ DE ARAAGAO
FRANCISCO DA NEIRO TORRES CAN
FELIPE GUTILLER
EMANUELA BARROS
IAN VON NEDMYER

ANA LUZA PINS
ALIANA TORRES
BERNARDO BARCEZA
PAULA PRADO
ANDRÉ PORTIELLA
JOVANNILI GARCIA
LUIZ FELIPE SOUTA
ANA VICTORIA PELLECCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CORREIA
LEANDRO MORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MARISSA
RENATA ALVES MONTENEGRO
ANA GABRIELA LEITE PIRES
BEATRIZ LOPEZ MARISSA
JULIA SANDOZI MARISSA
GABRIEL SPOCH
ANDRÉ HANNAE TAKENAKI
DIEGO BORGHETTI DE OLIVEIRA CAMPOLIS

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1994)
HELIO CAMPISTA GOMES (1912-1994)
JOSÉ FERNANDO LORETTI (1914-2004)
SALVADOR GILBERTO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DR. DESEMPREGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº 04278711

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DEVAT S.A., nos autos da apelação cível em epígrafe, em que figura como apelante, sendo apelado JADIR CORREIA DOS SANTOS, vem, por seus advogados abaixo assinados, devidamente constituídos, interpor, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, recurso especial contra o v. acórdão de fls., integrado pelo v. aresto de fls., pelas razões adiante deduzidas.

9.0 DE JANEIRO

Rua A. de Albuquerque, 20 - 7.º e 8.º andares
CEP 20020-010 - Centro Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3121 90-80

SAO PAULO

Rua Prof. Alcides Bortolotto, 165 - 9.º andar
CEP 04538-000 - Liberdade - SP
Tel 11 3549-6930

BRASILIA

Shs Qd. 14 - Conjunto 05, Lote 01
CEP 71640-005 - Brasília - DF
Tel 61 3242 1270

SELO HORIZONTE

Rua Ant. de C. A. Buarque, 124 - 1.º andar
CEP 3012-010 - Salvas - Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7780

WWW.BERMUDEZ.COM.BR

112

~~217~~ 117
Requer a V.Exa., após cumpridas as formalidades legais, se deigne admitir este recurso, determinando a renúncia dos autos ao e. Tribunal de Justiça.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

Matheus

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Thiago Pavelli

Thiago Pavelli
OAB/RJ 183.844

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

OAB 30225/PE

Rafael Albuquerque
RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALMEIDA
OAB/PE 31893

~~218~~
118

Razões da recorrente
SEGRADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Publicado o v. acórdão que julgou a apelação cível em 20.05.2019, segunda-feira (fls.), é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 05.06.19, quarta-feira, dentro do prazo legal.
2. Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

OBJETO DO RECURSO

3. Trata-se de ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT por morte decorrente de trânsito, ocorrido em 2007, em que a autor, ora recorrida, pede a indenização para a seguradora, com vistas a alcançar o valor previsto no art. 3º, II da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com a redação dada pela Medida Provisória nº 340/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07.

4. O MM. Juízo a quo, ao julgar a apelação, aplicou a condenação sobre o valor de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/07

5. A norma do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A

Contudo, o v. acórdão recorrido manteve a r. sentença apelada, para aplicar a legislação antiga, ou seja, em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Com efeito, a questão jurídica objeto deste recurso pode ser resuelta à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação nova, depois da modificação imposta pela Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07 que, em caso de morte, prevê a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Veja-se a seguinte redação:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

A recorrente, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa e. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, depois da modificação imposta pela Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, haja vista que resta incontestado nos autos que o acidente ocorreu em 04.05.07 (v. acórdão recorrido).

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso especial pelo permissivo constante do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

PEDIDO

Demonstradas as violações à lei federal, espera a recorrente seja o recurso especial admitido, conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido, em flagrante ofensa ao art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, aplicando-se a indenização por invalidez permanente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

Marcelo Pinto de Almeida

Marcelus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Thiago Ravelli

Thiago Ravelli
OAB/RJ 183.844

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rafael Albuquerque Almeida
RAFAEL CÂMARA ALBUQUERQUE ALMEIDOS
OAB/PE 31893

20

2023
FOL
110

2023
FOL
110

~~120~~
120

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, RAFAEL CÂMARA ALBUQUERQUE ALMEIROS, inscrito na OAB/PE sob o nº 31893, MATHEUS PINTO DE ALMEIDA, inscrito na OAB/RJ 172.498 e THIAGO RAVELL inscrito na OAB/RJ 183.844 com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move JADIR CORREIA DOS SANTOS, em curso perante a 18ª Vara Cível da comarca de RECIFE/PE, nos autos do Processo nº 1970515120128170001.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

RG

ANEXO
FOLHA
1-10



TESOURO NACIONAL

2/2/73

Beneficiário (nome): CPF/CNPJ)	20/06/2019			
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02	Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3			
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF	Nosso Número 294 19970002411768			
Data Documento	Nº do Documento	Especie Doc	Acerte	Data Processamento
31/05/2019	2411768	RC	N	31/05/2019
Nome do Banco	Carteira	Especie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda
	17	R\$		
Retenções / Observações				
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: PERNAMBUCO. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Numero do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 1970515120128170001. Valor da custa judicial: R\$ 186,10. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 31/05/2019. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.				
Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC., O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: rua senador dantas (RIO DE JANEIRO RJ). CEP 20031204. Réu/Recorrido: JADIR CORREIA DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 00849159431)				
				(+) Valor Cobrado R\$ 186,10



0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) Ap

TJPE	
ELS.	

123

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) CARTRIS para abrir vistas.

Em 10 de junho de 2019

Renata Duarte de B Lira

2019 10

0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) AP



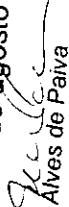
TJPE	
ELS.	

124

VISTAS

Nesta data abro vista destes autos ao(s) Dr(s). advogado EWERSON VILAR DE LIMA (PE028570), para APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL no prazo de dias.

Recife, 30 de agosto de 2019.


Eluizia Alves de Paiva

0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) Ap



TJPE	
FLS.	

125

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a vista retro foi publicada no
Diário Oficial Eletrônico – Poder Judiciário
de Pernambuco nº 161/2019 do dia
02/09/2019.

Recife, 2 de setembro de 2019.


CARTRIS

125

1252
FLS.
125

125
FLS.
125



0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) Ap

+	TJPE	+
+	FLS.	+

CARGA

126

Estes autos foram retirados deste(a)
CARTRIS pelo(a) advogado EWERSON
VILAR DE LIMA (PE028570)
Fone:9-9797.
7634/evl.advogado@yahoo.com.br.

Em, 5 de setembro de 2012

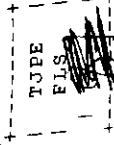
Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque
Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque

126

COLETA
RUBICA
126

126
COLETA
RUBICA
126

0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) AP



127

DEVOLUÇÃO

Recebi os presentes autos em
devolução da(o) Advogado.

Em 17 de setembro de 2019.

Leirij
CARTRIS

127

USO
FOLHA
10/10

011
009
de
a
11

0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) Ap



TJPE
FLS.
128

TAC

ADUSO
RUA
10-30

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes
autos do(a) Contrarrazões ao Recurso
Especial nº. 2019.00715088 .

Em, 31 de outubro de 2019.

Eluizia Alves de Paiva

~~SECRET~~ 129

**EWERSON
VILLAR**

ASSESSORIA JURÍDICA
EGREGIO TRIBUNAL DE

2122

and

JADIR CORREIA DOS SANTOS

Recife, 16 de SETEMBRO de 2019

1

EWERSON VILAR DE LIMA
OAB/PE 28.570

17

INCLITOS JULGADORES

**EWERSON
VILAR**
ASSESSORIA JURÍDICA

130

A r. sentença proferida pelo MM Juízo que houve por bem modificar uma vez que fora prolatada em consonância com a jurisprudência recente do STJ e deste Egrégio TJPE.

Declarado o direito da Recorrida, ao recebimento de recurso, a Demandada, suscitando plena validade da quitação do seguro pela via pelas vias judiciais.

Como já demonstrado em audiência de instrução e julgamento, o laudo exigido por Lei foi acostado aos autos. Desta forma, com relação aos argumentos expedidos pela Recorrente, verifica-se serem absolutamente incoerentes, posto que a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito *AD QUEM* é totalmente amparada pelo ordenamento jurídico, no que diz respeito às matérias postas em discussão pela mesma, ao passo em que verificou com percurcência o bom direito da Recorrida em detrimento do direito posto pela Recorrente.

Além da ausência de elementos suficientes para modificar o direito posto e reconhecido por sentença, a Recorrente, assim como em sede de contestação, mais uma vez não apresenta aos autos **QUALQUER DOCUMENTO** capaz de embasar sua alegação de modificar a r. sentença.

Ora, Doutos Julgadores, os argumentos suscitados pela Recorrente já foram alvo de análise, conhecimento e cautela em primeira instância, restando patente que o presente recurso inominado carece de qualquer fundamentação plausível à reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*.

O recurso em tela, se apresenta mais como uma ferramenta capaz de obstar a legítima pretensão da Recorrida em receber os valores que lhe se dão devidos, em face aos danos sofridos pelo acidente, do que propriamente um reexame do julgamento realizado.

Razão não assiste a Recorrente desprezou o entendimento pacífico dos tribunais ao passo que não fez juntar aos autos, qualquer documento que faça prova das suas alegações, bem como apresentar argumentos que não são suficientes impedir, modificar ou extinguir o direito posto na exordial.

Com efeito, a Recorrente deixou de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, o que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da Recorrida o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do pedido judicial, como já era de se esperar e como fora confirmado por sentença, ora em debate.

Nesse entendimento, segue jurisprudência:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. LIMITE MÁXIMO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Constatada a invalidez computada no patamar máximo previsto na legislação vigente na data do sinistro, deduzida a importância originalmente recebida. 2. Devida, nos moldes da Lei nº 11.482/07, a complementação da indenização. Recurso improvido. A unanimidade, Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, tudo de conformidade com a ementa. O relator e o voto, que passam a integrar este acórdão. Recife, 18/11/2010 Des. Jones Figueiredo Alves Relator e Presidente

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. LIMITE MÁXIMO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Constatada a invalidez permanente, descabe discussão acerca da sua graduação, devendo a indenização ser computada no patamar máximo originalmente recebida. A extensão do dano não é o vetor para cálculo da importância do seguro DPVAT. 2. Devida, nos moldes do art. 8º, da Medida provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, a complementação da indenização. 3. De acordo com o enunciado da Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." 4. Recurso improvido, à unanimidade. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 214415-4, em que figura como apelante a América Life Companhia de Seguros e como apelado José Francisco da Silva Junior, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relator e o voto, que passam a integrar este acórdão. Recife, 18/11/2010 Des. Jones Figueiredo Alves Relator e Presidente

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA SEQUITURIA (DPVAT) - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - INVALIDEZ PERMANENTE - DESCABIMENTO GRADUAÇÃO DA SEQUELA - SINISTRO OCORRIDO EM 2000 - APLICÁVEL AO CASO A LEI 6.194/74 EM VEZ DA LEI 11.482/2007 - EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI - LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA 14 DO STJ - MANUTENÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 178979-5, em que são partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, unanimemente, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 09 de fevereiro de 2009. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres Relator e Presidente

O corpo da Lei 6.194/1974, é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adéqua ao caso em tela, não restando, portanto, guarida para controvérsas.

Já que fora acostado à peça vestibular o documento descritivo da Perícia Médica Traumatológica, onde enumera todas as deformações causadas pelo acidente, para tanto este se configura uma prova inequívoca do acidente.

"§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de

noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).

Assim sendo esta há de convir que a indenização tem caráter permanente, pois com a DEFORMIDADE PERMANENTE da vítima de acidente automobilístico, a mesma teve uma redução drástica em seu orçamento, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não merece reforma a sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo, pois sua decisão foi devidamente aplicada em total consonância com a lei e jurisprudência. As argumentações da Recorrente, são vazias e infundadas, tenta mais uma vez, e sem sucesso, procrastinar o feito, afinal, nada prova acerca de suas alegações. Sequer trouxe aos autos, qualquer outra documentação que pudesse comprovar o suposto pagamento do complemento de seguro DPVAT.

Não pode esta Egrégia Câmara, ficar a mercê da insurgência não justificada e ausente de fundamentação de direito posta em sede de apelo, e acatar os seus termos em total detrimento de respeitável e bem fundamentada sentença prolatada aos autos.

Desta feita, ante os argumentos supra invocados, resta absolutamente comprovada a coerência da r. Sentença prolatada pelo MM. Juízo, não merecendo prosperar o recurso ESPECIAL interposto pela Seguradora.

DOS PEDIDOS:

Assim, demonstrado está o direito da Recorrida e o pronto acerto da decisão recorrida, que condenou a Recorrente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento, posta em Juízo procedente, requerendo, dessa forma que **se digne esta em MANter a decisão do Juízo de 2ª instância** por ser questão de direito e Justiça, bem como condenar a Recorrente ao pagamento de 20% **honorários advocatícios**.

Pede deferimento.

Recife, 16 de SETEMBRO de 2019



EWERSON VILAR DE LIMA
OAB/PE 28.570

0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) AP



TJPE
ELS.
133

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) 1º
Vice-Presidente.

Em, 31 de outubro de 2019.

Eluizia Alves de Paiva

CARTRIS

22

760

ANEXOS
611
114

0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) Ap



TJPE
FLS.
134

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 12 de novembro de 2019

Mário  Albuquerque Ferreira de Lira
Gabinete

RC

2019
11/14
40



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0197051-51.2012.8.17.0001 (0427871-1)
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RECORRIDO: JADIR CORREIA DOS SANTOS

TJPE

Fis 135

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento à Apelação (fls. 121/122).

Compulsando os autos, verifico irregularidade na representação processual do Recorrente. Embora haja subestabelecimento à fl. 121, em que o advogado Fernando de Freitas Barbosa (OAB/RJ nº 152.622) conforme poderes ao bacharel Rafael Câmara Albuquerque Almeida (OAB/PE nº 31.893), o documento contém assinatura digitalizada.

Cumprе registrar que não se pode admitir-la com a assinatura digital prevista na Lei 11.412/2006, já que, diferentemente desta, a assinatura digitalizada não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido vide Agrg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Aurélio e Agrg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Ademais, não foi possível encontrar preservação habilitando o advogado subscritor do subestabelecimento, Dr. Fernando de Freitas Barbosa (OAB/RJ nº 152.622).

32. M.

ver

4/1/20

RECURSO
A RUA
135

Tribunale des 1^{er} Canton de Bern, 1890-1891.

...

INTIME-CE

(i) $\mathcal{C}_1$ is a $\mathbb{C}^*$ -algebra, $\mathcal{C}_2$ is a $\mathbb{C}$ -algebra, and $\mathcal{C}_3$ is a $\mathbb{C}$ -algebra.

(11)

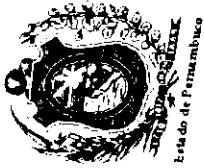
12 June
Dionisiu Benc

¹ Art. 1.607. No ato de interrupção do registro o interessado compromete-se a cumprir a legislação pertinente e a responder, em parte de renovação, o valor do novo registro de desativação.

§ 4º. O recorrente que não comparecer à audiência de conciliação do processo de execução, sem justificativa adequada, não poderá ser considerado inadimplente, nem sofrer qualquer restrição na pessoa de seu advogado, para realizar o **recolhimento em dobro**, sob pena de nulidade.

Art. 932. Incumben al referido el Parágrafo único. Antes de comenzar el proceso de reclamo, la relación con el cliente o plaza de trabajo y con el cliente o plaza de trabajo debe ser de carácter de complemento a la documentación existente.

0197051-51.2012.8.17.0001(427871-1) Ap



TJPE
FLS.
1 / 36

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
03/2020 de 06/01/2020 o
Despacho/Decisão de fls 135

Recife, 6 de janeiro de 2020


JEAN CARLOS

14
1060
1060
1060
1060